



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 31 de março de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 30/03/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5480

### Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 30/03/2015

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.06.005868-2****REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS DE RORAIMA****ADVOGADOS: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS E OUTROS****REQUERIDA: IATA – INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION****ADVOGADOS: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do STJ.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.12.000708-1****RECORRENTE: ALUISIO MOREIRA GARCIA****ADVOGADOS: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTROS****RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ****ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE FRANÇA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001818-7****IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BADILLA AREVALO****ADVOGADOS: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO E OUTRA****IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.**

FINALIDADE: Ciência ao impetrante sobre o desarquivamento dos autos.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709383-8****AGRAVANTE: MONTEIRO & MONTEIRO ARTIGOS DE COURO LTDA-ME****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTRO****1º AGRAVADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA****ADVOGADOS: DR. RENATO NAPOLITANO NETO E OUTROS****2º AGRAVADO: PERIN VEÍCULOS LTDA****ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715468-9****RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS****RECORRIDA: SANDRA SANTOS COSTA MONTE****ADVOGADOS: YONARA KARINE CORREA VARELA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 30 DE MARÇO DE 2015.

**RONALDO BARROSO NOGUEIRA***Diretor de Secretaria, em exercício*

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 30/03/2015

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703688-4**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADA: MARIA GERALDA GOMES**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

**DECISÃO**

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra

decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial – equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia – a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte.

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912148-2**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADA: EDINAURA JORDÃO DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**

**DECISÃO**

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial – erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012,

DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 – SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 – SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte.

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012).

Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725017-2**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADA: MARIA NEIMAR ARAÚJO SOUZA**

**ADVOGADO: DR. WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR**

**DECISÃO**

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE

DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumprido esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de

recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 – SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 – SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte.

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012).

Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

#### **RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001012-1**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO**

**RECORRIDA: EDNA CRISTINA SILVA GOMES E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. JOSUÉ SANTOS FILHO**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", contra o acórdão de fls. 249/251.

Alega, em síntese, que a decisão recorrida merece reforma por violação aos arts. 165, 458, II, 535, II, 730 do Código de Processo Civil, e art. 100 da Constituição Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 288.

Passo à análise de admissibilidade.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105,



inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APAELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161354-0**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAUJO**

**RECORRIDO: CBV CIRÚRGICA BOA VISTA LTDA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DECISÃO**

TRATA-SE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ESTADO DE RORAIMA, COM FULCRO NO ART. 105, III, ALÍNEA "A", CONTRA O ACÓRDÃO DE FLS. 269 (RELATÓRIO) E 278/279 (VOTO E EMEN-  
TA).

ALEGA, EM SÍNTESE, QUE O ACÓRDÃO GUERREADO MERECE REFORMA POR TER CONTRARIADO OS ARTS. 156, V, E 173, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

A PARTE RECORRENTE SUPLIU PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO SEM APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES A ESTE RECURSO ESPECIAL, CONFORME CONSTA NO EXPOSTO NA FL. 311. VIERAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS.

É O RELATÓRIO.

PASSO AO EXAME DA ADMISSIBILIDADE.

VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DO RECORRENTE É DE REDISCUTIR OS MOMENTOS EM QUE SE DERAM OS LANÇAMENTOS E A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM QUESTÃO, ANÁLISE QUE ACABA POR DEMANDAR NOVA INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO, PROVIDÊNCIA VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, TAL COMO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, IN VERBIS:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL".

NO MESMO SENTIDO É O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, IN VERBIS:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DA OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AFERIÇÃO DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATORIOS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS DA CDA Nº 80206091756-00 E, CONSEQÜENTE CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TRATA DE INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, EIS QUE ELE NÃO CONSTA DO BOJO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FLS. 195-201. ASSIM, POR SE TRATAR DE INOVAÇÃO, NÃO É POSSÍVEL CONHECER DO RECURSO ESPECIAL NO PONTO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO E A OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO

CONSUMATIVA.

2. EM RELAÇÃO À QUESTÃO DA DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS CONSTANTES DA CDA Nº 80608019889-90, O ACÓRDÃO RECORRIDO SE MANIFESTOU DE FORMA CRISTALINA NO SENTIDO DE QUE O CONTRIBUINTE TERIA SIDO NOTIFICADO DO AUTO DE INFRAÇÃO EM 16.05.2005. CONFIRA-SE: "IN CASU, OS FATOS GERADORES DA COBRANÇA DE CPMF OCORRERAM NO PERÍODO DE FEVEREIRO/2001 A DEZEMBRO DE 2003, SENDO O DIES A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL 01.01.2002 (FATOS GERADORES OCORRIDOS EM 2001), 01.01.2003 (FATOS GERADORES OCORRIDOS EM 2002) E 01.01.2004 (FATOS GERADORES OCORRIDOS EM 2003).

A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEU-SE COM A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO EM 16.05.2005, MOMENTO EM QUE SE DEU A REGULAR NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE (FLS. 264/268 DOS AUTOS EM APENSO)." UMA VEZ AFIRMADA A NOTIFICAÇÃO NO PRAZO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, NÃO É POSSÍVEL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, INFIRMAR TAL CONCLUSÃO, EIS QUE TAL DESIDERATO SOMENTE SERIA POSSÍVEL ATRAVÉS DO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, PROVIDÊNCIA QUE ENCONTRA ÓBICE NO TEOR DA SÚMULA Nº 7 DO STJ, IN VERBIS: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL".

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(AGRG NO RESP 1459315/SP, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/12/2014, DJE 19/12/2014). GRIFOS ACRESCIDOS.

DIANTE DO EXPOSTO, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

PUBLIQUE-SE.

BOA VISTA, 25 DE MARÇO DE 2015.

DES. ALMIRO PADILHA  
PRESIDENTE DO TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726034-4**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES**

**RECORRIDO: DILEUZA REINALDO DE SOUZA**

**ADVOGADOS: DR. GETULIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO**

## **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 10/17, por contrariedade aos arts. 186 e 944 do Código Civil, alegando, em síntese, culpa exclusiva da vítima (excludente da responsabilidade civil), ausência de nexo causal entre o evento danoso e a alegada conduta estatal, e a exorbitante e indevida quantia arbitrada por danos morais e materiais.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 37.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso é tempestivo, entretanto, não deve ser admitido, uma vez que se verifica que a pretensão é re-discutir os fatos e sua prova, o que é defeso em sede do recurso em análise, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE

TRÂNSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS.

1. Ausente o necessário prequestionamento da matéria no que tange à nulidade do acórdão ante a substituição do desembargador. Deixaram os insurgentes de alegar ofensa ao artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A revisão da conclusão acerca da existência de responsabilidade civil da ora agravante pelo acidente, notadamente no que se refere à configuração de culpa exclusiva da vítima, demanda a reapreciação probatória, obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

3. Modificar o entendimento da Corte de origem referente à dependência econômica dos requeridos e a fixação da pensão alimentícia demandaria o reexame do acervo fático probatório, encontrando óbice, igualmente na Súmula 7/STJ.

4. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 422.996/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.000032-4**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**

**RECORRIDO: NADSON CARLOS CÂNDIDO DIAS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE**

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, e arts. 541 e seguintes do Código de Processo Civil, contra a decisão de fls. 840/848.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 333, I, e 20, §4º, do Código de Processo Civil, bem como a contrariedade ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 901.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que não houve o devido debate quanto à

questão apontada como contrariada pelo acórdão recorrido, no tocante a violação implícita ao art. 333, I do CPC.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ademais, a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da CF, encontra-se fora da esfera do Recurso Especial, por se tratar de competência reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, somente podendo ser conhecida em sede de recurso extraordinário, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem entendeu, essencialmente, que "os valores de contribuição para o PIN/PROTERRA não ingressam de forma autônoma e distinta na receita do IR, ou seja, não integram o produto da arrecadação do IR, nos termos do que determina o art. 159, I, da Constituição da República de 1988". Assim, eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial. Ressalte-se que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

3. Agravo regimental não provido."(AgRg no REsp 1307005/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013). Grifos acrescidos.

Além disso, a possibilidade de minoração do quantum indenizatório pretendido e fixação de honorários significa pretensão de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso em sede do recurso em análise, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESPOSA E FILHOS. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DE PROVAS. TERMO AD QUEM DO PENSIONAMENTO. TABELA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Do Agravo em recurso especial interposto pelo DNIT: 1.1. Não se conhece do recurso especial quando a tese suscitada no recurso - violação do art. 333, I, do CPC - não foi objeto de análise pela Corte de origem. Incidência da Súmula 282/STF.

1.2. Fixada a responsabilidade estatal com base nos pressupostos contidos no art. 37, § 6º, da CF/88, não é possível reexaminá-los no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar competência do Pretório Excelso.

1.3. Ademais, a análise acerca da presença de elementos probatórios hábeis a ensejar a responsabilidade da autarquia implica o revolvimento dos aspectos fáticos da demanda, providência vedada na instância extraordinária, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2.4. No recurso especial, é vedado modificar o valor da indenização por danos morais, salvo nos casos em que são estipulados em quantia irrisória ou exorbitante, o que não se afigura na hipótese. Óbice da Súmula 7/STJ.

2.5. Na condenação da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em patamar inferior ao percentual de 10%, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Matéria pacificada sob o rito dos recursos repe-

titivos.

3. Agravo em recurso especial não provido e recurso especial, conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 1353734/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013) Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001106-5**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**

**RECORRIDA: MARIA APARECIDA MARTINS GONÇALVES**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

### **DESPACHO**

O Recurso Especial em análise teve suspensão de seus autos determinada por força do Recurso Especial nº 1102457/RJ, selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, até o julgamento definitivo do mencionado leading case, nos termos do art. 543-C do CPC.

Ocorre que o Estado do Rio de Janeiro (Recorrente) requereu a desistência do seu recurso especial paradigma. Por força da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fl. 44) que homologou a desistência do Recurso em questão, a afetação tornou-se sem efeito.

Diante disso, intime-se a parte Recorrente para que se manifeste no prazo de cinco dias, informando se ainda tem interesse em que este Tribunal passe ao exame de admissibilidade do Recurso Especial de fls. 23/32.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 26 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.000032-4**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**

**RECORRIDO: NADSON CARLOS CÂNDIDO DIAS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE**

### **DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 841.526 selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case – Tema 592 - "Responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de detento").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724708-7**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**  
**RECORRIDO: GILSON JOÃO BUFF**  
**ADVOGADA: DRª TATIANA SOUSA DA SILVA**

#### DESPACHO

O Recurso Especial em análise teve suspensão de seus autos determinada por força do Recurso Especial nº 1102457/RJ ("Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde – Programa de Medicamentos Excepcionais"), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, até o julgamento definitivo do mencionado leading case, nos termos do art. 543-C do CPC.

Ocorre que o Estado do Rio de Janeiro (Recorrente) requereu a desistência do seu recurso especial paradigma. Por força da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fl. 136) que homologou a desistência do Recurso em questão, a afetação tornou-se sem efeito.

Diante disso, intime-se a parte Recorrente para que se manifeste no prazo de cinco dias, informando se ainda tem interesse em que este Tribunal passe ao exame da admissibilidade do Recurso Especial de fls. 95/105.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 26 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.120807-1**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**  
**RECORRIDO: D OLIVEIRA AS – ME**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

#### DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (2012/0169193-3) (Tema nº 569: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina a suspensão da execução fiscal (art. 40, § 1º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001110-7****AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A****ADVOGADOS: DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA E OUTROS****AGRAVADO: PEDRO BENTO DA SILVA****ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravos nos próprios autos às fls. 75/80 e 81/88, em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804831-8****AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A****ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E OUTROS****AGRAVADO: PEDRO OLIVEIRA LIMA****ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravos nos próprios autos às fls. 154/159 e 160/167, em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707511-4****AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A****ADVOGADOS: DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA E OUTROS****AGRAVADO: OLGAIDES CAMPOS REIS****ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravos nos próprios autos às fls. 167/272 e 273/280, em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001597-5**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO**  
**RECORRIDO: VALMIR FELIX DE LIMA**

**DESPACHO**

Diante da petição de fl. 58, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800341-2**

**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA E OUTROS**  
**AGRAVADA: HELENILDA CUNHA DA SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. ANTONIO ONEILDO FERREIRA E OUTROS**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravos nos próprios autos às fls. 64/69 e 70/77, em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910979-2**

**1º RECORRENTE/2º RECORRIDO: NÚBIA COSTA DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**  
**1º RECORRIDO/2º RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA-CERR**  
**ADVOGADO: DR. THIAGO DE MELO**

**DESPACHO**

I – Declaro-me impedido para atuar no presente feito, nos termos do art. 134, IV do CPC:

II – Encaminhem-se estes autos ao Des. Vice-Presidente, conforme art. 22 do COJERR (LCE nº 221/2014).

Boa Vista, 23 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR





## O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

## CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

## FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

## CONTATOS

**E-mail:** [biblioteca@tjrr.jus.br](mailto:biblioteca@tjrr.jus.br)

**Telefone:** (95) 3198-2842



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 30/03/2015.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718128-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: RAIMUNDO NUNES**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO A MAIOR. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO. QUITAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para reformar a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712226-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: GILVAN BARROS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o

Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703268-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DOMINGAS BATISTA DE SOUSA**

**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712197-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CENITA MORAIS**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715959-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: TIAGO CANTÉ ESQUERDO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727164-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: TAFFAREL BATISTA DAS NEVES**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922003-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JAILSON GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701471-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARCIA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911360-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAFAEL DIAS MENDES**  
**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715486-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**  
**APELADO: FLÁVIO GONÇALVES TELES**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712602-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CREMILDO JAQUES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710619-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**APELADO: RAIMUNDO OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901208-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ADILSON PEDROSA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS**  
**APELADO: BCS SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902229-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SILVIO NORONHA ARAÚJO**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**  
**APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705750-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: PEDRO DE SOUZA MENEZES NETO**  
**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA:



APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709551-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: ABODORALDO ALVES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704242-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: MARISTÉLA VEIGA DOS SANTOS**  
**ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901945-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**

**APELADA: RAFAELA DOS SANTOS VIEIRA**

**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA DE OFÍCIO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711854-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: MARILEIDE PEREIRA TELES**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709362-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: ELAINE SILVA DE AMORIM**  
**ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715091-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: GECONES SILVA TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901194-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: DMYTRIOS DARYEL ROCHA DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901656-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DPVAT BCS SEGUROS S/A E OUTROS**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**APELADO: BARNABE ALVES DE ARAÚJO**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709504-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: FABRÍCIO MARTINS ARAÚJO**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711436-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**  
**APELADO: LUZICLEIDE MANGABEIRA SANTOS**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705424-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: SEBASTIÃO LOPES DE MAGALHÃES**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805108-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: CARMINHA MACHADO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806945-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VANDA ANA PEREIRA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705403-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: IZAIAS FERREIRA RODRIGUES**

**ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711652-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: ANTONIEL SANTOS DE MELO**  
**ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705314-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**APELADO: ISAIAS DE SOUSA CUNHA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**



## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706894-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**APELADO: ITANIAS AMBROSIO DA LUZ**  
**ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901990-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EDSON MORAES SILVA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701026-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DOUGLAS GOMES PEREIRA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706595-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DANIEL DOS SANTOS ARAUJO**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA

TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701193-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LEONOR SANTOS DA SILVA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705888-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: HARISSON MARTINS CAVALCANTE**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922028-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EUZÉBIO MENDES PEIXOTO**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701404-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANICETO PEIXOTO RODRIGUES**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907710-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901016-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EDUARDO DA SILVA PINTO**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**  
**APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes

juízes Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921090-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: WESLEY DIAS RIBEIRO**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes juízes Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707272-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: JOSELENE SEVERINO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes juízes Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício,

Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909957-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: JOÃO GUSTAVO FERREIRA SOARES**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705125-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: DARALICE CORREIA QUEIROZ**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724727-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ AMARO MUNIZ JARDIM**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 - CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA - LAUDO PERICIAL VÁLIDO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825160-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSE ROMARIO MIRANDA DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do



Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718809-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DOUGLAS HERNANDO SOUZA PEREIRA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718799-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VALDEANE POTACIO PEREIRA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701342-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FAUSTO LOPES DE MAGALHÃES**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703218-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GERSON CLAUDIO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADO: BCS SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715618-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CARMELITA BARBOSA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713863-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ELENILDE DE SOUZA SILVA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901991-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ROSÂNGELA COSTA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**  
**APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701138-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: RONICLEI DE SOUSA SANTOS**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901992-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARIA ELISANGELA CASTRO DE PAULA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709948-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: NOEMIA RODRIGUES SILVA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901674-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: EDSON MATOS SILVA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920298-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: JURANDIR RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709069-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: EVANDRO SOUZA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908990-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**APELADO: MARCOS ROGERIO DO CARMO NASCIMENTO**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704360-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BCS SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVA**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: DELFIM SOUSA DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRª PATRÍZIA ALVES ROCHA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705821-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: LILIAN LISNARA JASMELINDA DA CONCEIÇÃO**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712201-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**



**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**APELADO: ANDRE LUIS DA SILVA MELO**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700944-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FABIO BENEDICTO VALERIO**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723094-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CRISTINA OLIVEIRA DE LIMA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717906-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DENIS DA SILVA GABRIEL**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 - CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA - LAUDO PERICIAL VÁLIDO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920330-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCISCO ENILSON DE ARAÚJO**  
**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. SENTENÇA QUE RECONHECE INDEVIDAMENTE O PARCIAL PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA SEGURADORA. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO MANTIDA. DANO MORAL. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712035-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAIMUNDO PEREIRA DE PAIVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725995-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VANUZA SOUZA CONCEIÇÃO**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702151-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: ROBERSON ADSON SILVA SOUSA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901401-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: ANDREI RAFAEL FERREIRA DE LIMA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809589-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JENILDA CABRAL LEMOS**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815798-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DHEMES VIEIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803308-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RAIMUNDO DE SOUZA SILVA**  
**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815617-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JULIO CESAR EVANGELISTA PEREIRA**  
**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701093-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DOMINGOS COSTA SILVA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908096-7 - BOA VISTA/RR**

**1ª APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**

**2ª APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**

**APELADO: EVALDO COSTA CARVALHO**

**ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO DE CAUSALIDADE, DEMONSTRADO SATISFATORIAMENTE. APELANTE NÃO CUMPRIU O ÔNUS DE IMPUGNAR A CONTENTO AS PROVAS JUNTADAS. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 43/STJ. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso para manter incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727440-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CLAUDIA SOUZA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727205-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BEYVANIR GONZAGA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar



provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704391-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EUCLIDES MALAQUIAS DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720751-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ALAN DE SOUSA**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 - CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA - LAUDO PERICIAL VÁLIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921175-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SOLANGE DA CONCEIÇÃO DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720873-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARTA KELLY DARCIO ROSAS**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709943-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSE LEITE DE ARAUJO**

**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717915-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: REGINALDO BATISTA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 - CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA - LAUDO PERICIAL VÁLIDO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718306-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DEYVISON RODRIGO DA CRUZ AYRES**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702435-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: FRANCISCO BERNARDINHO LOPES**  
**ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715394-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**APELADO: FRANK VARÃO FERREIRA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722909-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BRUNO LIMA MORAES**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710321-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: WELLINGTON BRITO SILVA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702285-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: JAIME DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705297-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: MARCLEN DE SOUZA E SILVA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701627-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANTONIA NASCIMENTO PEREIRA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725999-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MONICA FEITOSA SIQUEIRA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720876-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JURACI VIEIRA DE CARVALHO**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701113-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: ROSIETE SANTOS SANTANA**

**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE



HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702310-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: C. E. B. A.**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901285-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**  
**APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718195-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: GLEIDSON PAULINO PEIXOTO**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702563-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: WILSON MARTINS**  
**ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713713-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANA KAROLINA SOUZA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711982-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: OSVALDO DE MORAIS MESQUITA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar

provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713140-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**

**APELADO: LUIS RODRIGUES SANTOS**

**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. EQUIVOCO NA APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PARCIALMENTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 43/STJ. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901331-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: MAYK CHARLES SIMÃO FIGUEIRA**

**ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. RESULTADO DESCONSIDERADO PELO MAGISTRADO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA PARTE AUTORA. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para reformar a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710850-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: KAILON OLIVEIRA COSTA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO A MAIOR. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO. QUITAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para reformar a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728340-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: JOVAN HENRIQUE DE FRANÇA JUNIOR**

**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO A MAIOR. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO. QUITAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para reformar a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702879-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: ROQUE RIBEIRO LOPES**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. EQUIVOCO NA APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA PARTE AUTORA DEVIDAMENTE REALIZADO. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para reformar a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906579-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: ADAILSON FERREIRA BARBOSA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. RESULTADO DESCONSIDERADO PELO MAGISTRADO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA PARTE AUTORA. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para reformar a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701031-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BCS SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: EDMILSON DIAS GALDINO**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. RESULTADO DESCONSIDERADO PELO MAGISTRADO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA PARTE AUTORA. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para reformar a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.012167-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: KARLA ROSANY FIGUEIREDO DANTAS**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. RESULTADO DESCONSIDERADO PELO MAGISTRADO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA PARTE AUTORA. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para reformar a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705149-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: EVANDRO FERREIRA DE SOUSA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710153-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: FRANCINEIDE DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE



HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707904-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: SAMUEL LOURENÇO DE AGUIAR**  
**ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703827-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: MANUELA MACEDO FERNANDES**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO

TETO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706830-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**APELADO: DANIEL NASCIMENTO DAMASCENO**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. EQUIVOCO NA APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA PARTE AUTORA DEVIDAMENTE REALIZADO. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para reformar a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708215-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**APELADO: PAULO CESAR CASTRO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. EQUIVOCO NA APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO

ADMINISTRATIVO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA PARTE AUTORA DEVIDAMENTE REALIZADO. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para reformar a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723808-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: RAICE GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para reformar a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901973-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**  
**APELADO: REGIONEI FLORENTINO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. RESULTADO DESCONSIDERADO PELO MAGISTRADO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA PARTE AUTORA. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para reformar a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705689-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES PINTO**  
**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. RESULTADO DESCONSIDERADO PELO MAGISTRADO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA PARTE AUTORA. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para reformar a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713866-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**  
**APELADO: JOSÉ AILTON EDUARDO SANTANA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE

INVALIDEZ. RESULTADO DESCONSIDERADO PELO MAGISTRADO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para reformar a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722700-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**  
**APELADA: VANEIDA COSTA FERNANDES**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. EQUÍVOCO NO CÁLCULO REALIZADO PELO MAGISTRADO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ DA PARTE AUTORA. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para reformar a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703623-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTYA FERNANDES**  
**APELADO: JOSÉ SALIN FERREIRA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. EQUÍVOCO NA APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO

ADMINISTRATIVO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA PARTE AUTORA DEVIDAMENTE REALIZADO. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para reformar a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902076-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: DR WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO PREVISTO EM LEI. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. RESULTADO DESCONSIDERADO PELO MAGISTRADO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA PARTE AUTORA. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para reformar a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710725-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: MARCOS PAULO NEGREIROS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA

TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO A MAIOR. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO. QUITAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para reformar a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922084-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**  
**APELADO: RAIKLANY DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL ASSUMIDO PELO AUTOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43/STJ. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para reformar a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703492-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ELOIZA BARBOSA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR RODRIGO GUARIENTI RORATO**  
**APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703428-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOÃO CARLOS OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR RODRIGO GUARIENTI RORATO**  
**APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704234-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ELIANEIDE DOS SANTOS MORAES**  
**ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA**  
**APELADO: BCS SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar



provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702449-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DAVID DE ALMEIDA DOS REIS**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**APELADO: BCS SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702141-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RICASSIO DA SILVA ALMEIDA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710530-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DÉBORA PATRÍCIA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707868-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCISCO LIMA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706938-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSELIO DOS SANTOS SILVA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716238-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ORLANDINO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702377-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ELIUTON PEREIRA DE MELO JUNIOR**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727069-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CLEIDIANE VIEIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711553-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARIA DO CARMO THURY**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724062-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RAFAEL TEIXEIRA DE LIMA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727023-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: THIAGO BARRETO TAVARES**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

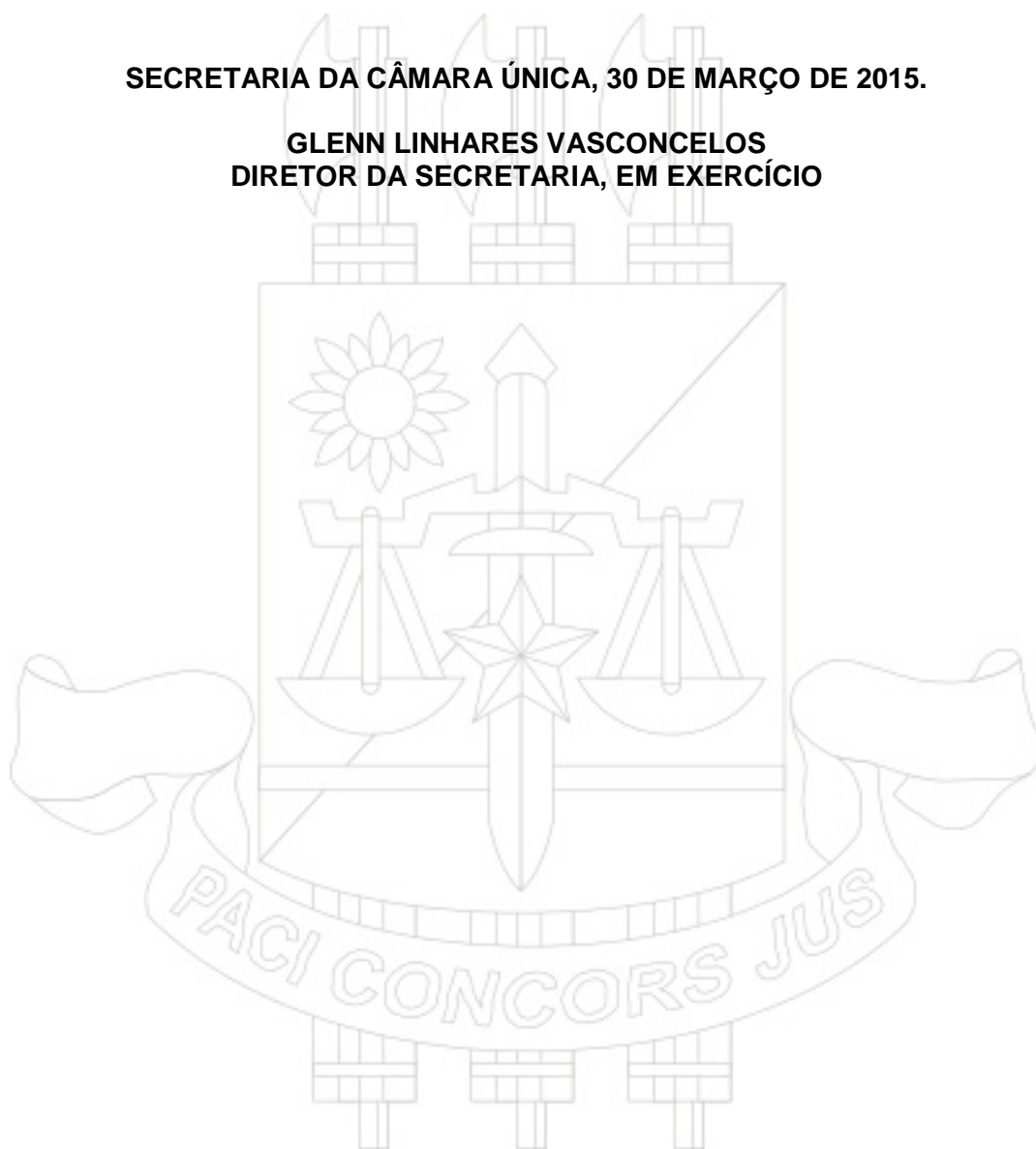
#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 30 DE MARÇO DE 2015.**

**GLENN LINHARES VASCONCELOS  
DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO**



**PRESIDÊNCIA****ATO N.º 165, DO DIA 30 DE MARÇO DE 2015**

**O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear **SUEDA DOS SANTOS MARINHO** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social, Código TJ/DCA-7, da Assessoria de Comunicação Social, a contar de 31.03.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. MAURO CAMPELLO**  
Presidente, em exercício

**PORTARIAS DO DIA 30 DE MARÇO DE 2015**

**O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 706** - Conceder à Dr.<sup>a</sup> **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, Juíza de Direito titular da 1.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, licença para tratamento de saúde no período de 17 a 21.03.2015.

**N.º 707** - Designar a Dr.<sup>a</sup> **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal, para, cumulativamente, responder pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 30 a 31.03.2015.

**N.º 708** - Dispensar o servidor **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social, Código TJ/DCA-7, da Assessoria de Comunicação Social, a contar de 31.03.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. MAURO CAMPELLO**  
Presidente, em exercício

**REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO****PORTARIA N.º 683, DO DIA 26 DE MARÇO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-3297/2015 (Sistema Cruviana),

**RESOLVE:**

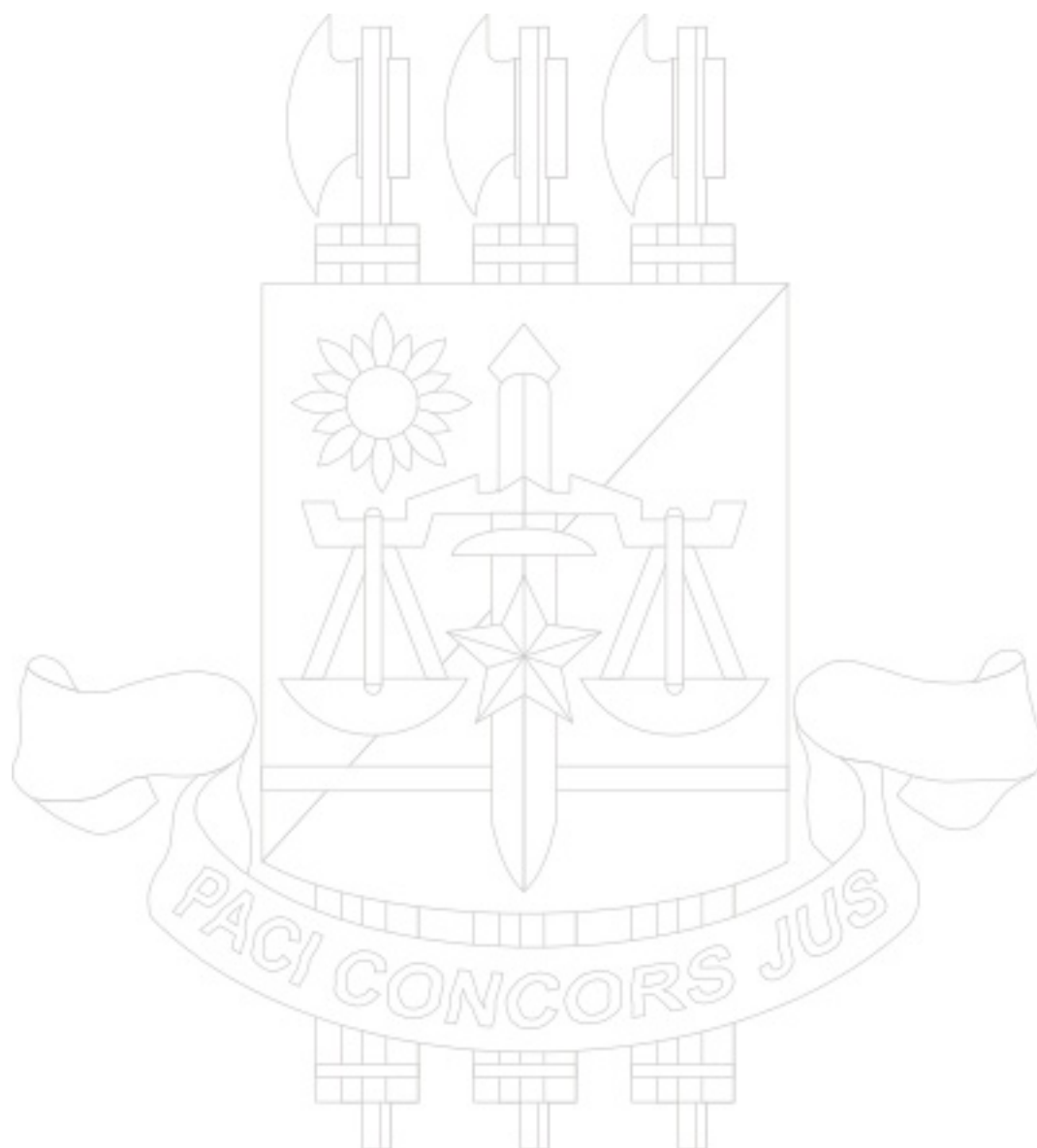
Alterar a composição da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, designada através da Portaria n.º 614, de 12.04.2013, publicada no DJE n.º 5009, de 13.04.2013 e alterada por meio da Portaria n.º 1412, de 24.09.2013, publicada no DJE n.º 5121, de 25.09.2013, ficando assim constituída:

| <b>N.º</b> | <b>NOME/CARGO EFETIVO</b>                      | <b>CARGO/FUNÇÃO</b> |
|------------|--|---------------------|
| 1          | Jacqueline do Couto (Técnica Judiciária)       | Presidente          |
| 2          | Anderson Oliveira Lacerda (Técnico Judiciário) | Membro              |

|   |   |          |
|---|---|----------|
| 3 | Jorge Leônidas Souza França (Escrivão - em extinção)                      | Membro   |
| 4 | Kelvem Marcio Melo de Almeida (Técnico Judiciário)                        | Suplente |
| 5 | Isaias Andrade Costa (Técnico Judiciário)                                 | Suplente |
| 6 | Francisco Firmino dos Santos (Analista Judiciário - Análise de Processos) | Suplente |

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente





**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

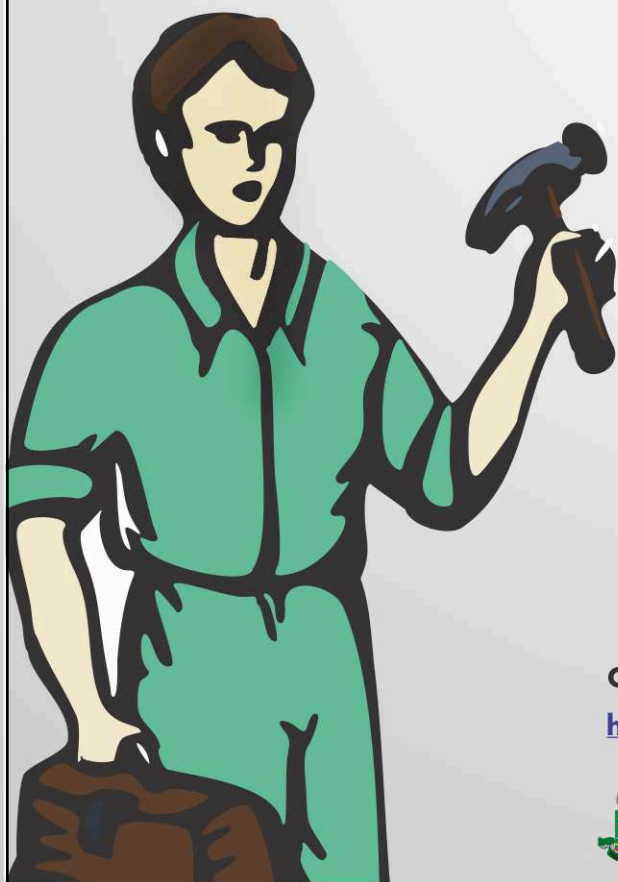
**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**Central de Atendimento**

 **4109**  
Ramal

**Serviços Gerais e**  
**Manutenção Predial**



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 30/03/2015

ORIGEM: SECRETARIA DA CGJ  
Assunto: OMD Nº 145.032.763.791

**DECISÃO**

Cuida-se de Verificação Preliminar instaurada por determinação da Corregedoria Geral de Justiça, com a finalidade de apurar reclamação enviada pela ouvidoria do CNJ, conforme registro n.º 141477.

Em resumo, o fato refere-se à demora na tramitação dos autos do processo n.º (...) que tramita no (...).

Em pesquisa realizada por meio do sistema PJEC, no espelho do processo, é possível verificar que há sentença proferida na data de 03/03/2015.

É o relato. Decido.

Desse modo, compulsando os documentos colacionados, não restou configurada evidente infração disciplinar e, sem justa causa devidamente comprovada, fica comprometida qualquer apenação, por falta de objeto.

Diante do exposto, ausente a materialidade, determino o arquivamento do feito na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01, em virtude do fato não configurar evidente infração disciplinar.

Publique-se com as cautelas devidas.

Dê-se ciência ao Reclamante.

Após, arquite-se.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2015.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**

*Corregedora-Geral de Justiça*

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 30 DE JANEIRO DE 2015

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 30/03/2015

ORIGEM: SECRETARIA DA CGJ  
Assunto: OMD Nº 145.032.763.791

**DECISÃO**

Cuida-se de Verificação Preliminar instaurada por determinação da Corregedoria Geral de Justiça, com a finalidade de apurar reclamação enviada pela ouvidoria do CNJ, conforme registro n.º 141477.

Em resumo, o fato refere-se à demora na tramitação dos autos do processo n.º (...) que tramita no (...).

Em pesquisa realizada por meio do sistema PJEC, no espelho do processo, é possível verificar que há sentença proferida na data de 03/03/2015.

É o relato. Decido.

Desse modo, compulsando os documentos colacionados, não restou configurada evidente infração disciplinar e, sem justa causa devidamente comprovada, fica comprometida qualquer apenação, por falta de objeto.

Diante do exposto, ausente a materialidade, determino o arquivamento do feito na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01, em virtude do fato não configurar evidente infração disciplinar.

Publique-se com as cautelas devidas.

Dê-se ciência ao Reclamante.

Após, arquite-se.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2015.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**

*Corregedora-Geral de Justiça*

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 30 DE MARÇO DE 2015

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 30/03/2015

**2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 034/2014****Processo nº 2012/8247 Pregão nº 022/2014****EMPRESA:** A. F. P. COSTA – ME**CNPJ:** 17.206.992/0001-00**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS FOTOCOPIADORAS DIGITAIS, MONOCROMÁTICAS, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E SUPRIMENTOS.**ENDEREÇO:** RUA. CEREJO CRUZ, Nº 840, CENTRO – BOA VISTA - RR.**REPRESENTANTE:** ANTÔNIO FERDINAN PALHARES COSTA**TELEFONE/FAX:** (95) 9163-3131**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O PRAZO PARA A INSTALAÇÃO DAS MÁQUINAS FOTOCOPIADORAS SERÁ DE NO MÁXIMO 15 DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.

Lote nº 01 - Sem Alteração

**EMPRESA:** SIMÕES E SIMÕES LTDA - ME**CNPJ:** 14.576.942/0001-27**OBJETO:** SERVIÇO DE OPERAÇÃO DE MÁQUINAS FOTOCOPIADORAS DIGITAIS E MONOCROMÁTICAS, E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA N.º 21/2013.**ENDEREÇO:** RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 871, SALA 5, SÃO FRANCISCO -CEP: 69.305-130–BOA VISTA/RR**REPRESENTANTE:** MICHEL CHARDES SOUZA DA SILVA**TELEFONE/FAX:** (95) 3623-2426 / (95) 9115-4050**E-MAIL:** svempreend@hotmail.com**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE MÁQUINAS FOTOCOPIADORAS SERÁ DE 01 (UM) DIA ÚTIL CONTADO DA DATA DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

Lote nº 02 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed.5362 e no Jornal Folha de BV,ed. 7365, ambas do dia 30 de setembro de 2014.

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

Procedimento Administrativo n.º 545/2015  
Origem: **Francisco Firmino dos Santos**  
Assunto: **Ajuda de Custo**

**DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 19/19, verso.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao pagamento da ajuda de custo, no valor de R\$ 7.542,21 (sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos), conforme cálculo de fl. 6v.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para inclusão em folha e demais providências.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2160/2014  
Origem: **Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal**  
Assunto: **Reembolso - Inaiara Milagres Carneiro Sá**

**DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 56/56v.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao reembolso ao Governo do Estado de Roraima, exercício 2014, em razão da servidora **Inaiara Milagres Carneiro Sá**, conforme informação de fl. 54.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para empenho.
5. Após, às Divisões de Contabilidade e Finanças, para liquidação e reembolso, respectivamente.
6. Por fim, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 30 DE MARÇO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 817** - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **EVANIO MENEZES DE ALBUQUERQUE**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 08 a 17.06.2015.

**N.º 818** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 06 a 15.04.2015.

**N.º 819** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **FELIPPI TUAN DA SILVA FIGUEIREDO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 21 a 30.09.2015.

**N.º 820** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **JANAINA BERTOLI**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 20 a 29.07.2015.

**N.º 821** - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JECKSON LUIZ TRICHES**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 08 a 22.06.2015.

**N.º 822** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ ROCHA DE REZENDE NETO**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 13 a 27.07.2015.

**N.º 823** - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **SILVIO SOARES DE MORAIS**, Analista Judiciário - Engenharia Elétrica, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 25.05 a 03.06.2015.

**N.º 824** - Conceder ao servidor **CARLITOS KURDT FUCHS**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 06.01 a 06.03.2015.

**N.º 825** - Conceder ao servidor **JEFFERSON ELI LIMA BATISTA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 11.03.2015.

**N.º 826** - Conceder ao servidor **JOSÉ CÉSAR SILVA DE CERQUEIRA**, Chefe de Divisão, licença para tratamento de saúde no dia 23.03.2015.

**N.º 827** - Conceder à servidora **JOSILENE DE ANDRADE LIRA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 28.01 a 01.02.2013.

**N.º 828** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO**, Diretora de Secretaria, no dia 24.03.2015.

**N.º 829** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **PAULO RICARDO SOUSA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, no período de 17 a 27.03.2015.

**N.º 830** - Conceder à servidora **SIMONE DE SOUZA CANTANHEDE**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 16 a 23.06.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

**PORTARIA N.º 831, DO DIA 30 DE MARÇO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do EXP-1873/2015 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **CLAUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA**, Oficial de Justiça - em extinção, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 03.08 a 02.09.2015, 22.02 a 21.03.2016 e de 29.05 a 28.06.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**

Secretário

**PORTARIA N.º 832, DO DIA 30 DE MARÇO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do EXP-1666/2015 (Sistema Agis),

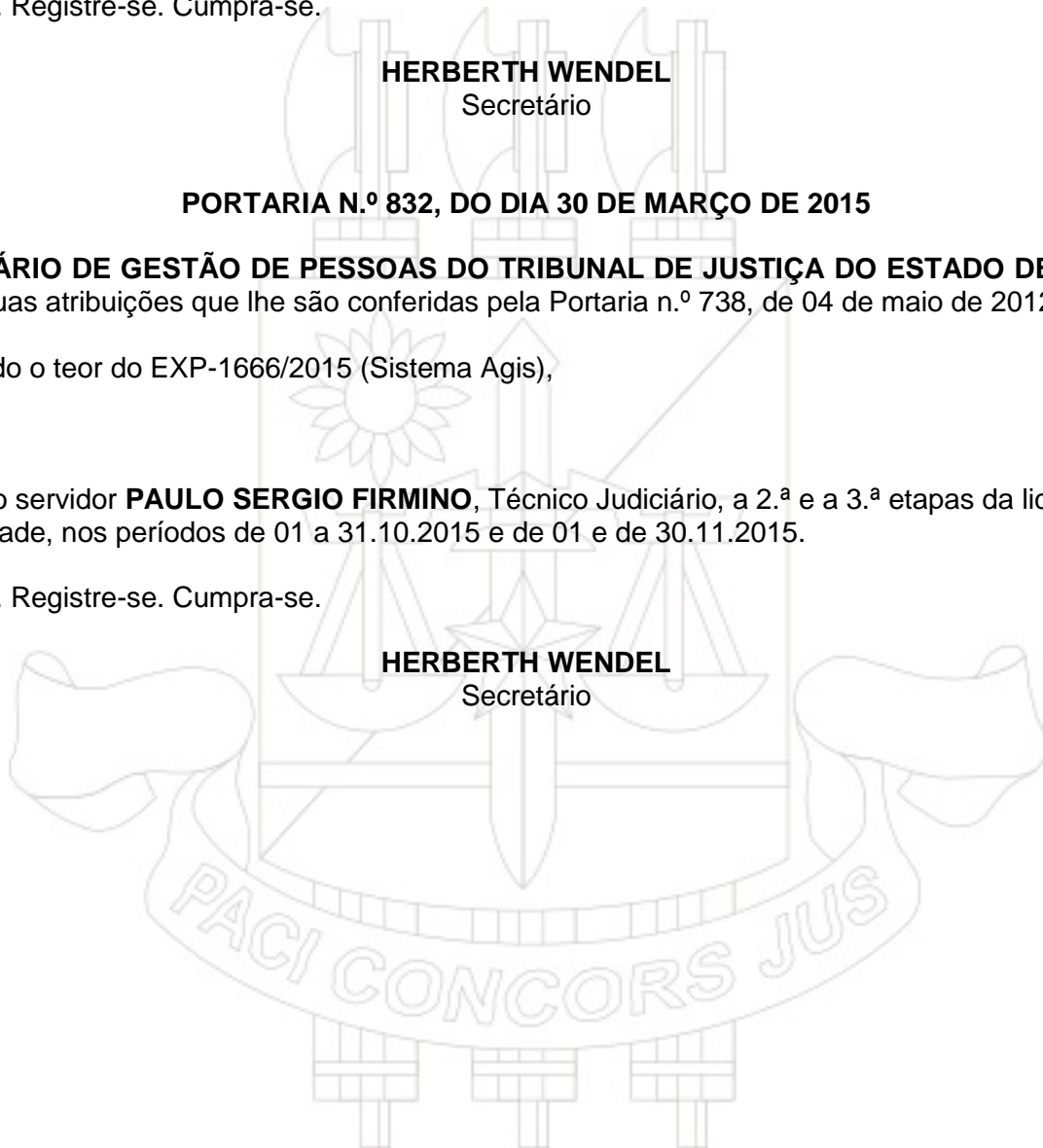
**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **PAULO SERGIO FIRMINO**, Técnico Judiciário, a 2.<sup>a</sup> e a 3.<sup>a</sup> etapas da licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 01 a 31.10.2015 e de 01 e de 30.11.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**

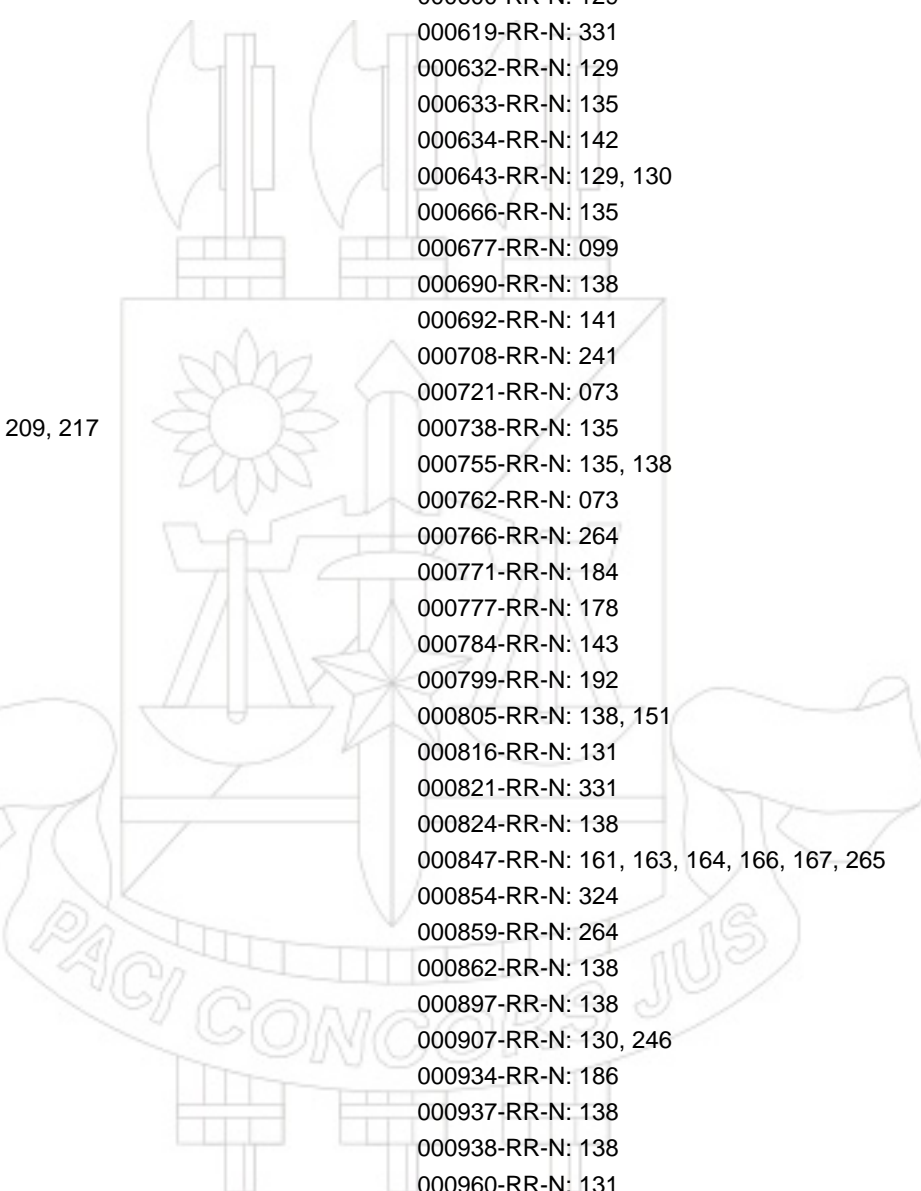
Secretário



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

001814-AM-N: 144  
002674-AM-N: 141  
003063-AM-N: 132  
003735-AM-N: 009, 010, 011  
003879-AM-N: 134  
004876-AM-N: 127  
005086-AM-N: 135  
005622-AM-N: 138  
006296-AM-N: 144  
006498-AM-N: 144  
001618-AP-N: 262  
011780-CE-B: 143  
017918-DF-N: 258  
026317-GO-N: 142  
096413-MG-N: 146  
008254-MT-N: 073  
008407-MT-N: 073  
009231-MT-A: 073  
014175-MT-A: 264  
039274-PR-N: 126, 127  
037500-RJ-N: 141  
155925-RJ-N: 141  
000005-RR-B: 186  
000042-RR-B: 074, 095  
000052-RR-N: 079, 089, 090, 091, 094, 100, 103, 104, 105, 121  
000056-RR-A: 135  
000074-RR-B: 136  
000084-RR-A: 083, 084, 107, 119, 124  
000090-RR-E: 142  
000099-RR-E: 134, 140  
000101-RR-B: 133, 142  
000105-RR-B: 128  
000109-RR-B: 145  
000109-RR-N: 145  
000114-RR-A: 135, 138, 146  
000114-RR-B: 174  
000118-RR-N: 160  
000119-RR-A: 141  
000124-RR-B: 182  
000125-RR-N: 129  
000131-RR-B: 079  
000140-RR-N: 191, 197, 198, 199, 201  
000144-RR-A: 182, 211, 243  
000149-RR-N: 082  
000152-RR-N: 210  
000153-RR-B: 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 329  
000154-RR-E: 168  
000155-RR-B: 146, 158, 168, 244, 257, 258  
000160-RR-B: 061, 327, 328  
000169-RR-B: 139  
000169-RR-N: 123  
000171-RR-B: 130, 134, 140, 302  
000178-RR-B: 071  
000178-RR-N: 129, 130  
000181-RR-A: 133  
000182-RR-B: 128  
000184-RR-A: 153  
000185-RR-A: 141  
000187-RR-E: 129  
000189-RR-N: 132, 143  
000190-RR-E: 135  
000191-RR-E: 135  
000192-RR-A: 137  
000196-RR-E: 128  
000201-RR-A: 129, 174, 185  
000202-RR-B: 130  
000203-RR-N: 129, 130  
000205-RR-B: 075, 076, 077, 078, 080, 088, 092, 093, 099, 101, 102, 106, 108, 109, 114, 115, 116, 120, 122, 123  
000208-RR-E: 135  
000210-RR-N: 171, 224, 247  
000215-RR-B: 081, 082, 085, 086, 087, 095, 096, 098  
000216-RR-E: 133  
000218-RR-B: 157, 182, 183, 260  
000225-RR-E: 128  
000226-RR-B: 097, 110, 111, 112, 113  
000226-RR-N: 135  
000231-RR-N: 131  
000235-RR-N: 148  
000236-RR-A: 134  
000238-RR-E: 135, 138  
000238-RR-N: 141  
000239-RR-A: 134  
000243-RR-B: 138  
000245-RR-A: 130  
000246-RR-B: 194, 202, 206, 207, 212, 214, 215, 218, 219  
000247-RR-B: 148  
000248-RR-B: 256  
000250-RR-E: 244  
000251-RR-E: 142  
000254-RR-A: 187  
000260-RR-A: 136  
000261-RR-E: 135, 138  
000262-RR-N: 148  
000263-RR-N: 074, 148, 200  
000264-RR-B: 117, 118, 125  
000264-RR-N: 132, 133, 135, 138, 145  
000266-RR-B: 097  
000268-RR-B: 147  
000269-RR-A: 126, 127  
000269-RR-N: 132  
000270-RR-B: 148, 165  
000271-RR-B: 147  
000272-RR-E: 139  
000276-RR-B: 129  
000277-RR-A: 244





|  |   |
|--|---|
| 000278-RR-A: 244                               | 000506-RR-N: 133                          |
| 000287-RR-E: 135, 138                          | 000510-RR-N: 141                          |
| 000287-RR-N: 188                               | 000514-RR-N: 239, 258                     |
| 000288-RR-E: 135, 138                          | 000539-RR-A: 073                          |
| 000288-RR-N: 135                               | 000542-RR-N: 002, 073                     |
| 000289-RR-A: 136                               | 000550-RR-N: 138                          |
| 000291-RR-A: 136                               | 000557-RR-N: 165                          |
| 000293-RR-B: 152                               | 000576-RR-N: 129                          |
| 000298-RR-B: 141                               | 000577-RR-N: 164                          |
| 000299-RR-B: 100, 142                          | 000600-RR-N: 129                          |
| 000299-RR-N: 168, 258                          | 000619-RR-N: 331                          |
| 000311-RR-N: 072, 325                          | 000632-RR-N: 129                          |
| 000315-RR-N: 133, 138                          | 000633-RR-N: 135                          |
| 000319-RR-E: 139                               | 000634-RR-N: 142                          |
| 000320-RR-N: 057, 058, 059                     | 000643-RR-N: 129, 130                     |
| 000321-RR-A: 135                               | 000666-RR-N: 135                          |
| 000323-RR-A: 138                               | 000677-RR-N: 099                          |
| 000329-RR-E: 140                               | 000690-RR-N: 138                          |
| 000330-RR-N: 134                               | 000692-RR-N: 141                          |
| 000332-RR-B: 133, 138                          | 000708-RR-N: 241                          |
| 000333-RR-A: 147                               | 000721-RR-N: 073                          |
| 000333-RR-N: 203, 204, 208, 209, 217           | 000738-RR-N: 135                          |
| 000334-RR-B: 099                               | 000755-RR-N: 135, 138                     |
| 000336-RR-N: 073                               | 000762-RR-N: 073                          |
| 000343-RR-B: 138                               | 000766-RR-N: 264                          |
| 000348-RR-E: 135, 138, 146                     | 000771-RR-N: 184                          |
| 000350-RR-B: 303                               | 000777-RR-N: 178                          |
| 000355-RR-N: 146                               | 000784-RR-N: 143                          |
| 000359-RR-A: 324                               | 000799-RR-N: 192                          |
| 000361-RR-A: 141                               | 000805-RR-N: 138, 151                     |
| 000377-RR-N: 074                               | 000816-RR-N: 131                          |
| 000379-RR-A: 182                               | 000821-RR-N: 331                          |
| 000381-RR-N: 146                               | 000824-RR-N: 138                          |
| 000385-RR-N: 244, 258                          | 000847-RR-N: 161, 163, 164, 166, 167, 265 |
| 000389-RR-A: 146                               | 000854-RR-N: 324                          |
| 000393-RR-N: 216                               | 000859-RR-N: 264                          |
| 000394-RR-N: 143, 165                          | 000862-RR-N: 138                          |
| 000408-RR-E: 132                               | 000897-RR-N: 138                          |
| 000408-RR-N: 137, 244                          | 000907-RR-N: 130, 246                     |
| 000413-RR-N: 184                               | 000934-RR-N: 186                          |
| 000416-RR-E: 138                               | 000937-RR-N: 138                          |
| 000429-RR-N: 084, 113, 117                     | 000938-RR-N: 138                          |
| 000430-RR-N: 332                               | 000960-RR-N: 131                          |
| 000444-RR-N: 134                               | 000986-RR-N: 015                          |
| 000446-RR-N: 134                               | 001004-RR-N: 254                          |
| 000447-RR-N: 140, 142, 146                     | 001006-RR-N: 152                          |
| 000456-RR-N: 239                               | 001013-RR-N: 258                          |
| 000463-RR-N: 100                               | 001017-RR-N: 172                          |
| 000466-RR-N: 158                               | 001048-RR-N: 248, 253, 326                |
| 000467-RR-N: 139                               | 001051-RR-N: 165                          |
| 000468-RR-N: 074, 239                          | 001062-RR-N: 182                          |
| 000481-RR-N: 008, 134, 144, 148, 156, 162, 165 | 001065-RR-N: 133, 145                     |
| 000483-RR-N: 129                               | 001089-RR-N: 007                          |
| 000492-RR-N: 184                               | 001097-RR-N: 242                          |
| 000503-RR-N: 331                               | 001107-RR-N: 008                          |

001130-RR-N: 186  
 001141-RR-N: 151  
 001183-RR-N: 168  
 001229-RR-N: 186  
 119859-SP-N: 140  
 167475-SP-N: 143  
 253313-SP-N: 133  
 298591-SP-N: 240  
 002523-TO-N: 073  
 002542-TO-N: 073

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Carta Precatória

001 - 0003818-89.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003818-9  
 Réu: Charles de Almeida Barbosa  
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 002 - 0003823-14.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003823-9  
 Réu: Sílvio Francisco Mota de Pinho  
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
 Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

003 - 0003790-24.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003790-0  
 Réu: José Raimundo de Araujo Conceição  
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 004 - 0003808-45.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003808-0  
 Réu: Flavio Cordeiro de Araujo  
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 005 - 0003824-96.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003824-7  
 Réu: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes  
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 006 - 0003826-66.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003826-2  
 Réu: Renato dos Santos Alencar e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

007 - 0003740-95.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003740-5  
 Réu: Leandro Peixoto Souza  
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
 Advogado(a): Ítalo Augusto Lopes da Silva  
 008 - 0003812-82.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003812-2  
 Réu: Francisco Brito Chagas  
 Distribuição por Dependência em: 27/03/2015.  
 Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior  
 009 - 0003857-86.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003857-7  
 Réu: Eduardo Sousa Ferreira

Distribuição por Dependência em: 27/03/2015.  
 Advogado(a): Maria Goreth Terças de Oliveira

010 - 0003858-71.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003858-5  
 Réu: Saulo Ramon da Silva Bernardo  
 Distribuição por Dependência em: 27/03/2015.  
 Advogado(a): Maria Goreth Terças de Oliveira

011 - 0003859-56.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003859-3  
 Réu: Airton de Oliveira  
 Distribuição por Dependência em: 27/03/2015.  
 Advogado(a): Maria Goreth Terças de Oliveira

012 - 0003860-41.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003860-1  
 Réu: Josue Soares Dias  
 Distribuição por Dependência em: 27/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0003861-26.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003861-9  
 Réu: Edden Stewart de Lima Figueiredo  
 Distribuição por Dependência em: 27/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

014 - 0003748-72.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003748-8  
 Réu: Leandro Peixoto de Souza e outros.  
 Transferência Realizada em: 27/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Rest. de Coisa Apreendida

015 - 0003809-30.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003809-8  
 Réu: José Franco das Neves  
 Distribuição por Dependência em: 27/03/2015.  
 Advogado(a): Alex Reis Coelho

### Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

#### Execução da Pena

016 - 0003792-91.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003792-6  
 Sentenciado: Edimar Luz Feitoza  
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 017 - 0003793-76.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003793-4  
 Sentenciado: Jodeilton Campos Teixeira  
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 018 - 0003796-31.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003796-7  
 Sentenciado: Biraci Valadares da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 019 - 0003815-37.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003815-5  
 Sentenciado: Francisco Pereira de Melo Filho  
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Execução Provisória

020 - 0003794-61.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003794-2  
 Réu: Jamerson Gentil Viana  
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 021 - 0003795-46.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003795-9  
 Réu: Robeangelo Mafra de Souza  
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 022 - 0003797-16.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003797-5  
 Réu: Bruno de Souza Barroso

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0003798-98.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003798-3  
Réu: Cledson Martins da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0003799-83.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003799-1  
Réu: Bruno Lourenço Costa Magalhães  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0003800-68.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003800-7  
Réu: Elizabeth da Silva Morais  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0003801-53.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003801-5  
Réu: Maria Vanessa Lopes de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0003802-38.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003802-3  
Réu: Nelson Gomes da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0003803-23.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003803-1  
Réu: Adalto Oliveira Feitoza  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Carta Precatória

029 - 0003791-09.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003791-8  
Réu: Chhai Suh Chhong  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0003807-60.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003807-2  
Réu: Angela Virginia da Silva Barreto  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0003810-15.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003810-6  
Réu: Eliabe Pablo de Jesus Mendes  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0003821-44.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003821-3  
Réu: João Pedro Gale  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0003837-95.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003837-9  
Réu: Ana Karina Moreira Morais  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Carta Precatória

034 - 0003811-97.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003811-4  
Réu: Vilson Felix Correia  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

035 - 0003656-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003656-3  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0003805-90.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003805-6  
Indiciado: G.L.F.  
Distribuição por Dependência em: 27/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0003806-75.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003806-4  
Indiciado: A.C.S.  
Distribuição por Dependência em: 27/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0003814-52.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003814-8  
Indiciado: A.M.S. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 27/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

039 - 0003813-67.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003813-0  
Réu: Welyngton Cordeiro Bezerra  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Carta Precatória

040 - 0003819-74.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003819-7  
Réu: Rudson Farias Sudario  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0003820-59.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003820-5  
Réu: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0003822-29.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003822-1  
Réu: Valdemiro Santana Sobrinho  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0003825-81.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003825-4  
Réu: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

044 - 0003632-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003632-4  
Autor: Delegada de Polícia Civil  
Nova Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

045 - 0003749-57.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003749-6  
Réu: Angelo Custodio Veras Gomes  
Nova Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Carta Precatória

046 - 0003817-07.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003817-1  
Réu: Pedro Paulo Cavalcante da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**1º jesp.vdf C/mulher****Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Med. Protetivas Lei 11340**

047 - 0004769-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004769-3

Réu: R.H.F.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0004770-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004770-1

Réu: I.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0004771-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004771-9

Réu: R.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0004772-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004772-7

Réu: A.F.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0004789-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004789-1

Réu: Norton Luiz de Oliveira Carneiro

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0004790-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004790-9

Réu: Diego Mendonça

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Petição**

053 - 0003744-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003744-7

Réu: F.S.S.

Transferência Realizada em: 27/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

054 - 0004787-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004787-5

Réu: Alain Friedman

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0004788-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004788-3

Réu: Benesandro Tenorio Matos

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Vara da Infância****Juiz(a): Delcio Dias Feu****Proc. Apur. Ato Infracion**

056 - 0005036-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005036-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras****Adoção**

057 - 0005041-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005041-6

Autor: M.F.O. e outros.

Réu: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

**Guarda**

058 - 0005039-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005039-0

Autor: G.L.S.

Réu: M.G.S.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

**Habilitação Para Adoção**

059 - 0005040-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005040-8

Autor: R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 764,00.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

**Med. Prot. Criança Adoles**

060 - 0005038-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005038-2

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Itinerante****Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima****Busca e Apreensão**

061 - 0005852-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005852-6

Autor: L.P.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

**Execução de Alimentos**

062 - 0005842-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005842-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: T.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 516,03.

Advogado(a): Ernesto Halt

063 - 0005843-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005843-5

Executado: Criança/adolescente

Executado: N.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 385,69.

Advogado(a): Ernesto Halt

064 - 0005844-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005844-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.W.M.P.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.867,44.

Advogado(a): Ernesto Halt

065 - 0005845-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005845-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: N.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 953,26.

Advogado(a): Ernesto Halt

066 - 0005846-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005846-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: H.X.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 3.478,16.

Advogado(a): Ernesto Halt

067 - 0005847-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005847-6

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: E.A.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 229,59.

Advogado(a): Ernesto Halt

068 - 0005848-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005848-4  
 Executado: Criança/adolescente  
 Executado: D.R.S.O.  
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 832,94.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

069 - 0005849-82.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.005849-2  
 Executado: Criança/adolescente  
 Executado: J.M.C.C.  
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 849,13.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

070 - 0005850-67.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.005850-0  
 Executado: Criança/adolescente e outros.  
 Executado: A.M.R.G.  
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 2.455,05.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

071 - 0005853-22.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.005853-4  
 Executado: A.G.V.C.  
 Executado: A.J.V.V.  
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 697,67.  
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

### Guarda

072 - 0005851-52.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.005851-8  
 Autor: F.R.F.S.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 27/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Cumprimento de Sentença

073 - 0085238-05.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.085238-5  
 Executado: G.A.G. e outros.  
 Executado: J.H.V.G.  
 DESPACHO 01 Pela derradeira vez, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 02 Após, ao Ministério Público. Boa Vista RR, 25 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Advogados: Jose Marcos Batista Alabarces, Helenice Fernandes de Souza, Diego Gutierrez de Melo, Marize de Freitas Araújo Moraes, José Ivan Fonseca Filho, Walla Adairalba Bisneto, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Caroline Sampaio Radin, Adão Cavez Larréa, Fabio Aparecido Julio

074 - 0179299-47.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.179299-7  
 Executado: Criança/adolescente  
 Executado: E.S.S.  
 Despacho Considerando que, conforme informação de fl. 448, o contrato teve fim em 28/02/2015, vista à exequente para requerer o que de direito. Boa Vista-RR, 10 de março de 2015. Erasmo Hallyson Souza Campos Juiz Respondendo pela 2ª vara de família, sucessões, orfãos, Interditos e Ausentes.  
 Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Rárisson Tataira da Silva, Luiz Travassos Duarte Neto, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

### 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 27/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes**  
**Wallison Lariou Vieira**

### Execução Fiscal

075 - 0157816-58.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.157816-4  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Bau Barateiro-moveis Eletrodomesticos Ltda-me e outros.  
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/06/2015 às 14:35 horas.  
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

076 - 0159445-67.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.159445-0  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Lucia Araujo Guedes de Amorim  
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/06/2015 às 14:45 horas.  
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

077 - 0161215-95.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.161215-3  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: M R H de Matos - Me e outros.  
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/06/2015 às 14:35 horas.  
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

078 - 0161345-85.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.161345-8  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Medium Propaganda Publicidade e Marketing Ltda e outros.  
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/06/2015 às 14:30 horas.  
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

079 - 0161818-71.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.161818-4  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Roma Angelica de França  
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/06/2015 às 15:30 horas.  
 Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Roma Angélica de França

080 - 0003528-65.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.003528-4  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Trescino Distribuidora de Autopeças Ltda  
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/06/2015 às 15:05 horas.  
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

081 - 0019228-81.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.019228-3  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: H a de Oliveira Pereira e outros.  
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/06/2015 às 15:50 horas.  
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

082 - 0019398-53.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.019398-4  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Rosa Helena Batista Teixeira Me e outros.  
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/06/2015 às 15:00 horas.  
 Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Daniella Torres de Melo Bezerra

083 - 0046178-93.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.046178-5  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Raimunda de Castro Nunes  
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/06/2015 às 15:15 horas.  
 Advogado(a): Severino do Ramo Benício

084 - 0050974-30.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050974-0  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Mb do Vale  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/06/2015 às 15:55 horas.  
Advogados: Severino do Ramo Benício, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

085 - 0093178-21.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.093178-3  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: J Freitas Abreu e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/06/2015 às 14:55 horas.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

086 - 0094804-75.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.094804-3  
Executado: E.R.  
Executado: R.C.D.M.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/06/2015 às 15:15 horas.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

087 - 0100064-02.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100064-3  
Executado: E.R.  
Executado: S.M. e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/06/2015 às 15:10 horas.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

088 - 0100418-27.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100418-1  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Conserp Const Serv e Recuperação  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/06/2015 às 14:45 horas.  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

089 - 0100754-31.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100754-9  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Sercob Serviços de Cobrança Ltda  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/06/2015 às 15:45 horas.  
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

090 - 0100851-31.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100851-3  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Transportes Rio Branco Ltda  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/06/2015 às 14:40 horas.  
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

091 - 0100894-65.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100894-3  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Rodrigo Pires de Figueiredo Neto  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/06/2015 às 15:05 horas.  
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

092 - 0101296-49.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101296-0  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Gregório Francisco da Silva  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/06/2015 às 14:40 horas.  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

093 - 0101602-18.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101602-9  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Pedro Prado de Aguiar  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 15:25 horas.  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

094 - 0101698-33.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101698-7  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Mariano F da Silva  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/06/2015 às 15:45 horas.  
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

095 - 0101822-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101822-3  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Raimunda Maia e outros.  
ERRATA: AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 03/06/2015 ÀS 15:35 horas.  
Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Daniella Torres de Melo Bezerra

096 - 0101831-75.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101831-4  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: a Costa Reis Junior e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/06/2015 às 14:50 horas.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

097 - 0107526-10.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.107526-4  
Executado: E.R.  
Executado: G.M.S. e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/06/2015 às 14:50 horas.  
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Claudio Rocha Santos

098 - 0112015-90.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.112015-1  
Executado: E.R.  
Executado: J.R.L.L.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/06/2015 às 14:20 horas.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

099 - 0118772-03.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.118772-1  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Carana Const e Emp Imob Ltda  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 15:30 horas.  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodrigo de Freitas Correia, Alessandro Andrade Lima

100 - 0119068-25.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.119068-3  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Sebastião Lima Carneiro  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/06/2015 às 15:35 horas.  
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Marcos Pereira da Silva

101 - 0119100-30.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.119100-4  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Josivaldo da Silva Wanderley  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/06/2015 às 14:15 horas.  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

102 - 0119124-58.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.119124-4  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Nelles Nelson Gonçalves Dias  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/06/2015 às 15:40 horas.  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

103 - 0122816-65.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.122816-0  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Maria Consuelo Tavares  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/06/2015 às 14:10 horas.  
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

104 - 0128558-37.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.128558-0  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Sirlei Oliverio Souza dos Santos  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/06/2015 às 15:20 horas.  
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

105 - 0129776-03.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.129776-7  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Ictus Serviços e Comercio Ltda e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/06/2015 às 14:30 horas.  
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

106 - 0130480-16.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.130480-3  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Francisca Silva  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 15:15 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

107 - 0130518-28.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.130518-0  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Jorge Luiz Monteiro dos Santos  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/06/2015 às 15:25 horas.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

108 - 0130580-68.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.130580-0  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Maria Norma Vale de Lucena  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 15:10 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

109 - 0130595-37.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.130595-8  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Maria Saldanha de Souza  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/06/2015 às 14:25 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

110 - 0132771-86.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.132771-3  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Lima Materiais de Construção Ltda e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/06/2015 às 14:45 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

111 - 0141204-79.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.141204-4  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Ji Pereira de Sousa e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/06/2015 às 15:25 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

112 - 0141346-83.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.141346-3  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Pj Leite Vieira e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/06/2015 às 14:45 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

113 - 0147292-36.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.147292-3  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Neiryamar V de Souza e outros.  
ERRATA: AUDIEN  
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

114 - 0157318-59.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.157318-1  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Auto Peças e Mecânica Vw Caminhões Ltda  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/06/2015 às 14:50 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

115 - 0157768-02.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.157768-7  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Drogaria Moderna Ltda  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/06/2015 às 15:40 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

116 - 0161762-38.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.161762-4  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Raimundo Soares Medrada  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 15:20 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

117 - 0164628-19.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.164628-4

Executado: o Estado de Roraima  
Executado: J I Pereira de Sousa e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/06/2015 às 15:30 horas.

Advogados: Marcelo Tadano, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

118 - 0155630-62.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.155630-1  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Neiryamar V de Souza e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 15:15 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

119 - 0157448-49.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.157448-6  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Araújo e Silva Ltda  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/06/2015 às 15:10 horas.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

120 - 0157524-73.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.157524-4  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Antonio a de Carvalho e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/06/2015 às 15:50 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

121 - 0158085-97.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.158085-5  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: F C Araújo Almeida - Me  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/06/2015 às 14:40 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

122 - 0158284-22.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.158284-4  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Francisco Hermogenes  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/06/2015 às 15:35 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

123 - 0158466-08.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.158466-7  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Hedi Bressani  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/06/2015 às 14:25 horas.

Advogados: José Aparecido Correia, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

124 - 0158574-37.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.158574-8  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Hilfar Ferragens e Comércio Ltda  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/06/2015 às 15:20 horas.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

125 - 0166296-25.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.166296-8  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: R Vale da Silva Me e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/06/2015 às 14:20 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

## 2ª Vara Civ Residual

Expediente de 27/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elvo Pigari Junior**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

## Busca e Apreensão

126 - 0133125-14.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.133125-1  
Autor: Banco Daimlerchrysler S.a  
Réu: W.a.pinto  
Ato Ordinatório: Ao requerente, para recolher as custas de

DESARQUIVAMENTO dos autos, no valor de R\$ 7,00 (SETE REAIS).  
BVA/RR, 27.03.2015. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Alberto Ivan Zakidalski, Maria Lucília Gomes

### Reinteg/manut de Posse

127 - 0177579-45.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.177579-4  
Autor: Daimlerchrysler Leasing Arrendamento Mercantil S/a  
Réu: Pedro Lima Santana  
Ato Ordinatório: Ao REQUERIDO para recolher as custas do  
DESARQUIVAMENTO dos autos, no valor de R\$ 7,00 (SETE REAIS).  
bva-rr, 27/03/2015. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Alberto Ivan Zakidalski, Maria  
Lucília Gomes

### 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 27/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shyrley Ferraz Meira**  
**Tyanne Messias de Aquino**

### Cumprimento de Sentença

128 - 0062612-26.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.062612-0  
Executado: Banco do Brasil S/a  
Executado: Rosa Pereira Maia Oliveira  
Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das  
custas processuais no valor de R\$ 144,21 (cento e quarenta e quatro  
reais e vinte e um centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº  
002/2010/GAB/3ª V. Cível).  
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Geralda Cardoso de Assunção,  
Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro  
129 - 0064218-89.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.064218-4  
Executado: Revendedora de Veículos e Mat de Construção Del Rey Ltda  
Executado: João Nunes de Araújo  
Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das  
custas processuais no valor de R\$ 467,40 (quatrocentos e sessenta e  
sete reais e quarenta centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº  
002/2010/GAB/3ª V. Cível).  
Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Bernardino Dias de S. C. Neto,  
Magdalena Schafer Ignatz, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Francisco  
Alves Noronha, Suellen Peres Leitão, Josinaldo Barboza Bezerra, Ana  
Paula de Souza Cruz da Silva, Catarina de Lima Guerra, Rubens  
Bittencourt Miranda Cardoso, Tatiany Cardoso Ribeiro  
130 - 0091618-44.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.091618-0  
Executado: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense  
Executado: Azevedo e Silva Ltda e outros.  
Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das  
custas processuais no valor de R\$ 974,81 (novecentos e setenta e  
quatro reais e oitenta e um centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port.  
Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).  
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Bernardino Dias de S. C. Neto,  
Vivian Santos Witt, Francisco Alves Noronha, Silvana Borghi Gandur  
Pigari, Tatiany Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento  
131 - 0182540-92.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.182540-7  
Executado: Angela Di Manso  
Executado: Banco Abn Amro Real S/a  
Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das  
custas processuais no valor de R\$ 44,74 (quarenta e quatro reais e  
setenta e quatro centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº  
002/2010/GAB/3ª V. Cível).  
Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Cintia Schulze

### 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 30/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shyrley Ferraz Meira**  
**Tyanne Messias de Aquino**

### Cumprimento de Sentença

132 - 0006093-02.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.006093-6  
Executado: Petrobrás Distribuidora S/a  
Executado: Auto Posto  
**SENTENÇA**  
A parte autora exequente opôs embargos de declaração alegando a  
existência de erro quanto à condenação em custas na sentença de fl.  
223.  
Fiel ao breve, dou por relatado.  
Decido.  
Estabelece o artigo 535, do Código de Processo Civil que os embargos  
de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou  
acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto  
sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.  
Com efeito, analisando os autos tenho que os embargos opostos  
merecem acolhimento, para sanar o erro material presente na sentença  
de fl. 223, retificando a condenação em custas processuais.  
ANTE O EXPOSTO, conheço dos Embargos de Declaração opostos e,  
no mérito, dou provimento, para sanar o erro material presente na  
sentença de fl. 223, para onde se lê: "Condeno a parte exequente ao  
pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios fixados.",  
leia-se: "Condeno a parte executada ao pagamento das custas finais.  
Sem honorários advocatícios fixados.", tornando esta decisão parte  
integrante da sentença embargada.  
P. R. I.  
Boa Vista/RR, 26/03/2015.  
Juiz RODRIGO DELGADO  
Advogados: Paulo de Abreu Ferreira Valente Júnior, Lenon Geyson  
Rodrigues Lira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia  
de Moraes, Milena Sabatini Lazzuri  
133 - 0006417-89.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.006417-7  
Executado: Francisco Vogel e outros.  
Executado: Ouro Minas Dtm Ltda  
**DESPACHO**  
Certifique-se quanto ao pagamento das custas processuais, devendo o  
feito ser encaminhado à Contadoria para cálculo das custas finais.  
Intime-se para pagamento das custas, inclusive via edital (caso a parte  
não seja encontrada pelas vias normais de intimação).  
Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não  
pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida,  
encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder  
Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro  
em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ.  
Boa Vista/RR, 26/03/2015.  
Juiz RODRIGO DELGADO  
Advogados: Sivirino Pauli, Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli,  
Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jean Pierre Michetti, Sandra Marisa  
Coelho, John Pablo Souto Silva, Paula Raysa Cardoso Bezerra, João  
Fernando de Souza Hajar  
134 - 0041451-91.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.041451-1  
Executado: Antonio Barbosa da Silva  
Executado: Fiat Administradora de Consórcios Ltda  
**DESPACHO**  
Certifique-se se a parte executada recebeu o alvará de levantamento de  
fl. 334.  
Caso positivo, arquivem-se os autos.  
Caso negativo, expeça-se novo alvará, intimando-se para o recebimento.  
Boa Vista/RR, 26/03/2015.  
Juiz RODRIGO DELGADO  
Advogados: Ágata Cristh Barroso de Souza, Carlos Philippe Sousa  
Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Denise Abreu Cavalcanti,  
Elaine Bonfim de Oliveira, Ingrid Gonçalves dos Santos, Adriana Paola  
Mendivil Vega, Eduardo Almeida de Andrade, Paulo Luis de Moura  
Holanda  
135 - 0114597-63.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.114597-6  
Executado: José Fábio Martins da Silva e outros.  
Executado: Companhia Energética de Roraima S/a  
**DESPACHO**  
Em que pese constar número diverso na publicação do DJE de fl. 222,  
verifica-se que a numeração correta da ação rescisória mencionado na



fl. 224 é 0000.07.008132-8, conforme espelho da consulta em anexo. Dessa forma, considerando a parte final do despacho de fl. 224, remetam-se estes autos ao arquivo provisório, devendo o cartório verificar a cada 06 (seis) meses se houve o julgamento da ação rescisória.

Boa Vista/RR, 26/03/2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Jaques Sonntag, Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco das Chagas Batista, Acioneyva Sampaio Memória, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Wellington Alves de Oliveira, Alexander Ladislau Menezes, Thiago Pires de Melo, Clayton Silva Albuquerque, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Silene Maria Pereira Franco, Karen Macedo de Castro, Abdon Paulo de Lucena Neto, Claudio Souza da Silva Júnior, Lucio Augusto Villela da Costa, Márcia Aparecida Mota, Clarissa Vencato da Silva

136 - 0146621-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146621-4

Executado: Industria de Transformadores Amazonas Ltda  
Executado: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda  
DESPACHO

Certifique-se sobre o alegado à fl. 189.

Após, à conclusão.

Boa Vista/RR, 26/03/2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Humberto Lanot Holsbach, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag

137 - 0154615-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154615-3

Executado: Vieira Prado Serviços Odontológicos Ltda e outros.

Executado: Juderlandio Barbosa Lopes

DESPACHO

Quanto às custas, expeça-se edital de intimação, com as formalidades legais.

Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ.

Boa Vista/RR, 26/03/2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Geisla Gonçalves Ferreira

138 - 0157158-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157158-1

Executado: Valdivino Queiroz da Silva

Executado: Andréia Chee a Tow Mesquita e outros.

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

Boa Vista/RR, 26/03/2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Renata Oliveira de Carvalho, Francisco das Chagas Batista, Thiago Pires de Melo, José Nestor Marcelino, Clayton Silva Albuquerque, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Jean Pierre Michetti, Camilla Figueiredo Fernandes, Sandra Marisa Coelho, João Guilherme Carvalho Zagallo, Abdon Paulo de Lucena Neto, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Igor José Lima Tajra Reis, Clarissa Vencato da Silva, Fernando dos Santos Batista, Lilian Claudia Patriota Prado, Aline de Souza Bezerra, Diego Marcelo da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo

139 - 0157645-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157645-7

Executado: Luciana da Rosa Orihuela

Executado: Antonia de Padua Silveira Lopes e outros.

DESPACHO

Considerando a petição de fl. 135 e tendo em vista que a parte exequente atualizou o débito, conforme fls. 139/140, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 dias.

Após, à conclusão.

Boa Vista/RR, 26/03/2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: José Rogério de Sales, Dione Kelly Cantel da Mota, Alex Mota Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

140 - 0164012-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164012-1

Executado: Rubens Gaspar Serra

Executado: Joachim Wolfram Meier Dornberg e outros.

DESPACHO

Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 170, e, quedando inerte a parte exequente, venham os autos à conclusão nos termos do item 5 do referido despacho.

Boa Vista/RR, 26/03/2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos, Daniela da Silva Noal, Rubens Gaspar Serra

141 - 0164817-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164817-3

Executado: Natanael Gonçalves Vieira

Executado: Partido Democrático Trabalhista - Pdt

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Boa Vista/RR, 26/03/2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Geraldo da Silva Frazão, Lauro Mário Perdigão Schuch, Marcelo Augusto Teixeira Brandão Camello, Natanael Gonçalves Vieira, Agenor Veloso Borges, Maria Gorete Moura de Oliveira, Agenor Veloso Borges, Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Rogério Ferreira de Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

142 - 0194980-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194980-1

Executado: José Alves de Lima

Executado: Hsbc Bank Brasil S/a

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 196/208.

Após, venham os autos à conclusão para deliberação.

Efetuar os expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 26/03/2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Alexandre Bruno Lima Pauli, Svirino Pauli, Bruno Lírio Moreira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Daniela da Silva Noal, Luiz Carlos Olivatto Júnior

### Monitória

143 - 0124292-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124292-2

Autor: S.T.A.S.

Réu: A.S.S.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão para decisão.

Efetuar os expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 26/03/2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Suzana Alcione de Souza Ribeiro Arruda, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Luciana Rosa da Silva, Wellington Albuquerque Oliveira, Marcelo Martins

### Outras. Med. Provisionais

144 - 0005803-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005803-8

Autor: W.C.B.

Réu: M.V.C.R.C.

DESPACHO

Certifique-se se a parte ré apresentou contestação tempestiva.

Após, à conclusão para decisão.

Boa Vista/RR, 26/03/2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Expedito Bezerra Mourão, Raquel da Silva Mourão, Luciano da Silva Mourão, Paulo Luis de Moura Holanda

### Procedimento Ordinário

145 - 0006532-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006532-3

Autor: Raimundo Pinheiro de Souza

Réu: Empap Empresa Nacional de Produtos Agropecuários e outros.

DESPACHO

Verifique-se o endereço via INFOJUD.

Boa Vista/RR, 26/03/2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Valéria Finatti Tommasi Mantovani, Jairo Rangel Targino, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paula Raysa Cardoso Bezerra

146 - 0141883-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141883-5

Autor: Andre Augusto Castro do Amaral

Réu: Banco Bradesco S/a

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

Boa Vista/RR, 26/03/2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Ernesto Antunes da Cunha Neto, Francisco das Chagas Batista, Ednaldo Gomes Vidal, Abdon Paulo de Lucena Neto, Marlene Moreira Elias, Paulo Cezar Pereira Camilo, Amandio Ferreira Tereso Junior, Daniela da Silva Noal

147 - 0013807-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013807-7

Autor: Raphael Ruiz Quara

Réu: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico  
DESPACHO

Certifique-se acerca do alegado às fls. 280/281.

Após, à conclusão.

Boa Vista/RR, 26/03/2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, Marcelo Bruno Gentil Campos

## 4ª Vara Civ Residual

Expediente de 27/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jarbas Lacerda de Miranda**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**

## Procedimento Sumário

148 - 0177680-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177680-0

Autor: Marta Alves dos Santos

Réu: Diocese de Roraima

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora para require o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Maria P S L Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 27 de março de 2015.

Advogados: Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Alexander Sena de Oliveira, Helaine Maise de Moraes França, Rárisson Tataira da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Paulo Luis de Moura Holanda

## 2ª Vara de Família

Expediente de 30/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Paulo César Dias Menezes**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria das Graças Barroso de Souza**

## Arrolamento Comum

149 - 0012477-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012477-0

Autor: Inêz Moreira Carneiro e outros.

Réu: Espólio de Ekland Carneiro de Oliveira

Defiro a cota ministerial retro. Intime-se.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 27/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(A):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

## Ação Penal Competên. Júri

150 - 0017464-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017464-9

Réu: Vivian Gomes Soares e outros.

"..."

Diante do exposto, bem como devidamente amparada no artigo 312 do Código de Processo Penal, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de V. G. S e F. G. B., devidamente qualificada nos autos.

Expeça-se, com urgência, o devido mandado de prisão e encaminhem-se à autoridade policial competente.

(...)

Boa Vista, 26 de março 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0017643-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017643-8

Réu: Antonio José da Silva Correia

"..."

Pelo exposto, com esteio no artigo 415 do CPP, pronuncio ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA CORREIA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, §2º, I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a edefesa do ofendido) na forma consumada, em virtude de ter sobrevivendo óbito da vítima, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

(...)

Boa Vista, 24 de março de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara Tribunal do Júri

Advogados: Fernando dos Santos Batista, Iara Lílían de Sousa Barros

## Inquérito Policial

152 - 0000603-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000603-8

Indiciado: K.K.P.D.

Intimação do advogado, inscrito no OAB sob número 001006RR, Dr(a). NEWMAN DA SILVA FERREIRA JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Saile Carvalho da Silva, Newman da Silva Ferreira Júnior

## Ação Penal Competên. Júri

153 - 0000966-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000966-6

Réu: Ryttyele Ferreira da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/05/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 30/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(A):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

## Ação Penal Competên. Júri

154 - 0017428-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017428-4

Réu: Euclides Pereira Lima Junior

1 - Vista ao MP diante da certidão de fls. 135.

2 - Busque-se junto ao SIEL/Infoseg notícias a respeito do paradeiro do réu já que o feito está suspenso (art. 366 do CPP).

3 - Certifique, ainda, se o acusado não se encontra custodiado em algum estabelecimento prisional do Estado, visando evitar nulidade processual.

Boa Vista, 30/03/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Nenhum advogado cadastrado.

## Insanidade Mental Acusado

155 - 0013127-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013127-6

Réu: Alexandre Chrisopher da Silva Wills

1 - Oficie-se ao Diretor do Estabelecimento prisional para que este

informe qual o motivo da não apresentação do réu na perícia agendada, diante de sua requisição em fls. 32.

2 - Também oficie-se a SEJUC para adoção das providências pertinentes diante da não apresentação do réu em perícia médica.

3 - Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça dando ciência aquele órgão da desídia por parte do Estado de Roraima. Outrossim cientifique aquele órgão que não adianta o estabelecimento de metas por aquele conselho se o Estado de Roraima não cumpre as determinações judiciais, fato que inclusive enseja intervenção da união no Estado, nos termos do art. 34, VI, da CRFB/88.

4 - Oficie-se ao Governo do Estado no sentido de dar cumprimento as decisões judiciais.

5 - Oficie-se a Procuradoria Geral da República diante do reiterado descumprimento pelo Estado de Roraima das determinações judiciais, fato ensejador, em tese, de intervenção no Estado, os termos do art. 34, VII, da Constituição Federal.

6 - Ofice-se ao Procurador Geral de Justiça e a Presidência do Tribunal de Justiça no sentido de cientificá-los da reiterada inércia do Estado de Roraima ao cumprimento das decisões judiciais, fato ensejador, inclusive, de intervenção da União no Estado de Roraima, nos termos do art. 34, VII, CRFB/88, para adoção de providências que esses órgãos entenderem pertinentes ao caso.

7 - Notifique-se a Organização dos Estados Americanos (OEA) da constante desídia do Estado de Roraima ao cumprimento das determinações judiciais que vem causando enorme prejuízo a feitos criminais, violando direitos fundamentais do acusado, nos termos da Convenção Americana sobre direitos humanos (Pacto de São José da Costa Rica - Decreto 678/92).

8 - Após a confecção dos expedientes abra-se vistados autos ao parquet para que as providências que aquele órgão entender pertinente.

9- Após a manifestação do parquet abra-se vista a Defensoria Pública do Estado em assistência ao acusado para providências que aquele órgão entender pertinente.

10 - Por fim, nova conclusão para deliberações.

Boa Vista, 30/03/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

156 - 0010961-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010961-8

Réu: Adenilson Marques da Silva

1 - Vista ao MP para requerer o que for cabível, diante da certidão de fls. 331.

2 - Após, nova conclusão.

Boa Vista, 30/03/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Ação Penal Competên. Júri

157 - 0157851-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157851-1

Réu: Marlon Santana da Silva e outros.

1 - Diante da certidão retro consiodero preclusa a manifestação da defesa do réu Magno Moreira Vaz quanto as testemunhas.

2 - Tendo em vista a designação de nova audiência sem a localização, contudo, dos acusados, abra-se vista dos autos ao parquet para que requeira o que for cabível ao caso.

3 - Após, nova conclusão.

Boa Vista, 30/03/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

158 - 0168098-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168098-6

Réu: Richardson Rego da Silva

1 -Verifique-se junto ao TJ/RR o andamento do habeas corpus mencionado em fls. 3033/3035.

2 - Após, vista ao MP.

3 - Conclusos após.

Boa Vista, 30/03/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Herieth Angélica Feitosa Melville

159 - 0215913-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215913-5

Réu: Armando da Silva e outros.

1 - Junte-se aos autos a certidão que houve por bem remarcar o júri para data de 28/Abril/2015, conforme petição do parquet de fls. 505.

2 - Após, abra-se vista dos autos ao MP, com urgência, para providências que aquele órgão entende cabível ao caso.

3 - Após, nova conclusão para deliberações, atentando-se ao cartório para prioridade do feito tendo em vista o júri já designado e ainda, o fato de ser feito indevido em meta 02/2014 - CNJ.

4 - Expedientes de estilo.

Boa Vista, 30/03/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0219288-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219288-8

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

1 - Cumpra-se os termos da Sentença/Acórdão condenatório.

2 - Expeça-se a guia definitiva.

3 - Ultimados os termos da Sentença/Acórdão condenatório certifique-se e abra-se vista ao parquet para requerer o que entender cabível.

4 - Cumpridos todos os itens e não havendo requerimentos pelo parquet archive-se com anotações/ baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão.

Boa Vista, 30/03/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

## 1ª Vara Militar

Expediente de 27/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

### Ação Penal

161 - 0017949-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017949-1

Réu: Marcelo Mota

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

162 - 0003582-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003582-0

Réu: P.K.D.M.

Manifeste-se a Defesa no prazo de cinco dias.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

163 - 0017573-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017573-3

Réu: T.X.C.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

164 - 0002196-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002196-6

Réu: Marcelo Paraguassú de Oliveira Chaves e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Robério de Negreiros e Silva

165 - 0004488-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004488-5

Indiciado: C.G.C. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser

oficiado à OAB/RR.

Advogados: Henrique Eudrado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

166 - 0004753-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004753-2

Réu: Lucivaldo de Souza Moraes

1 - Diante da promoção acima abra-se vista a defesa para apresentar as contrarrazões.

Boa Vista, 26/03/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

## 1ª Vara Militar

Expediente de 30/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Ricardo Fontanella**

**ESCRIVÃO(A):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

167 - 0012748-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012748-0

Réu: Suemi da Silva Santos

1 - Manifeste-se MP e defesa quanto o documento de fls. 125.

2 - Após, nova conclusão.

Boa Vista, 30/03/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 27/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(A):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

168 - 0179591-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179591-7

Réu: Jodeilton Campos Teixeira

Trata-se de pedido apresentado pelo réu. em cumprimento de pena. para que lhe seja concedido o direito de ser de ser mantido em ala segura.

Em razão de se tratar de pedido cuja competência para decidir é do Juízo de execução, desentranhe-se o requerimento de fls. 248/249, encaminhando-se. com urgência, à Vara de Execução Penal de Boa Vista/RR.

Advogados: Maria Juceneuda Lima Sobral, Ednaldo Gomes Vidal, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

169 - 0214570-49.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214570-4

Réu: Thyago Jose Barros da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0214706-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214706-4

Réu: Sergio Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0005738-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005738-8

Réu: G.E.M.O.

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/04/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

### Inquérito Policial

172 - 0007344-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007344-1

Indiciado: J.C.C.N.

Decisão: Liminar concedida. Audiência REDESIGNADA para o dia 04/05/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Glauceir Mesquita de Campos

### Ação Penal

173 - 0002601-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002601-7

Réu: M.A.C.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/07/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0013894-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013894-5

Réu: Sergio Maciel Barbosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

175 - 0016882-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016882-5

Réu: Genivaldo de Oliveira Soares

No caso vertente, pelos documentos e informações constantes nos autos, estão presentes as hipóteses previstas no artigo 310. inciso II, 312 e 313, todos do CPC. Assim, ante o teor dos fatos e os limites estabelecidos em lei, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu, GENIVALDO DE OLIVEIRA SOARES, para garantia da ordem pública, da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal (nos termos do art. 282, com a nova redação dada pela Lei 12.403/11). Intime-se a Defensoria Pública para ciência desta decisão e acompanhamento da instrução probatória antecipada.

Designa-se instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas, nos moldes apontados à cota ministerial à fl. 214.

Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva.

Diligências necessárias.

P. R. I. C. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/05/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

176 - 0003735-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003735-5

Réu: Ismaildo Mariano de Faria

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

177 - 0004280-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004280-4

Indiciado: T.M.P.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0019264-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019264-1

Indiciado: L.C.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

179 - 0001615-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001615-1

Indiciado: C.L.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0002529-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002529-3

Indiciado: M.A.F.F.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

181 - 0018992-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018992-8

Réu: Luciana Silva e Silva e outros.

**SENTENÇA**

Tendo em vista que a Prisão em Flagrante já fora homologada e convertida em Prisão Preventiva pelo juízo do plantão (fls. 28/29), tendo as flagranteadas já sido intimadas (fls. 38 e 40) da conversão, medida alguma restaria, senão o aguardo do envio do inquérito policial com o oferecimento da denúncia -que segundo certidão de fl. 42 já ocorreu, razão pela qual deve o presente ser arquivado.

Publique-se. Dê-se ciência ao MP e DPE.

Após os expedientes necessários, arquite-se.

Nenhum advogado cadastrado.

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

182 - 0018858-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018858-7

Réu: Lucilene Pereira de Almeida e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Gerson Coelho Guimarães, Cristina Mara Leite Lima, Valéria de Matos Moura

183 - 0012556-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012556-1

Réu: Felipe Oliveira da Silva e outros.

Tendo em vista a ata de deliberação c a certidão (lis. 191 e 192), e que foram procedidos os interrogatórios c a oitiva das testemunhas encontradas, não tendo a defesa apresentado o endereço das testemunhas faltantes, declaro encerrada a instrução.

Vão os autos ao. Ministério Público e, sucessivamente, à Defesa Técnica e à Defensoria Pública.

Intimações e expedientes necessários.

Boa Vista/RR. 25 de março de 2015.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

184 - 0000576-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000576-9

Réu: Ismaildo Mariano de Faria e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Intimação da Defesa: Intime-se a defesa técnica dos réus ISMAILDO MARIANO DE FARIA e EDMAR FONTINELI BARBOSA, para que apresentem os endereços atualizados das testemunhas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista/RR, 27 de março de 2015.

Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Ildo de Rocco, Aldiane Vidal Oliveira

185 - 0000856-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000856-5

Réu: Anderson Conceição da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/05/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

186 - 0013046-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013046-8

Réu: Rosicleide Andrade de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Sullivan de Souza Cruz Barreto, Romeu França Junior, Wagner Almeida Pinheiro Costa

187 - 0000009-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000009-8

Réu: Jose Souza Rodrigues e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/04/2015 às 10:20 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

188 - 0001180-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001180-6

Réu: Aparecida Dias dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

189 - 0001195-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001195-4

Réu: Luis Henrique Alves do Rosário da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

190 - 0019242-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019242-7

Indiciado: G.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

24/04/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Execução Penal**

Expediente de 30/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Glener dos Santos Oliva**

**Execução da Pena**

191 - 0068947-61.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068947-4

Sentenciado: Edivaldo Barros Caetano

Vistos em inspeção.

Não é o caso de unificação.

Desentranhe-se as fls. 02/125 e remeta-se à Vara de Penas e Medidas Alternativas VEPEMA, com as nossas homenagens, via Cartório Distribuidor, pois trata-se de pena alternativa.

Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na PAMC. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido.

Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

192 - 0069024-70.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069024-1

Sentenciado: Américo dos Santos Teixeira

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

193 - 0069993-85.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069993-7

Sentenciado: Hamilton dos Santos Silva

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0070118-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070118-8

Sentenciado: Jacir Aparecido da Rocha

Vistos etc.

Trata-se de análise de prorrogação de prisão domiciliar em favor do reeducando acima, atualmente em prisão domiciliar, condenado à pena

de 27 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal 0010 01 010396-7, fls. 03, art. 354, c/c o art. 163, na forma do art. 69 todos também do Código Penal 0010 03 063901-6, fls. 55, e art. 121, "caput", também do Código Penal 0010 08 190834-4. Relatórios sociais da Diretoria do Departamento de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (DJDHC) da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), que sugere a prorrogação da prisão domiciliar do reeducando, fls. 951/953.

Documentos médicos do genitor do reeducando, fls. 954/955.

O "Parquet" opinou pela prorrogação da prisão domiciliar, fls. 955v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, haja vista o relatório social elaborado pela DJDHC/SEJUC, fls. 951/953, os documentos médicos do genitor do reeducando, fls. 954/955, e o parecer ministerial, fls. 955v, verifico que o benefício deve ser prorrogado, a fim de que o reeducando possa acompanhar e assistir seu genitor nas necessidades do dia a dia. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO a PRORROGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR do reeducando Jacir Aparecido da Rocha, pelo prazo de 6 meses, a contar do dia 29.3.2014, para que possa acompanhar e assistir seu genitor no dia a dia, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio da individualização da pena, insculpidos no art. 1º, III, e art. 5º, XLVI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O reeducando fica cientificado que deverá: a) comparecer à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV) após o término do prazo supramencionado, dia 30.9.2015; b) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e a evolução do tratamento médico de seu genitor; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Por último, DETERMINO a elaboração de relatório social da equipe interdisciplinar da CABV a cada 2 meses, com a finalidade de colher informações acerca do regular cumprimento da benesse.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.3.2015 09:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

195 - 0070147-06.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070147-7

Sentenciado: Francivaldo Ferreira Pinheiro

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0073979-47.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073979-0

Sentenciado: Francinaldo Silva de Oliveira

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na PAMC. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, 26 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0076573-97.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076573-6

Sentenciado: Edgar Rodrigues da Silva

Vistos em inspeção.

O reeducando acima indicado, encontra-se na condição de foragido desde 09/02/2006, conforme consta nos documentos de fls. 487/488. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando EDGAR RODRIGUES DA SILVA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP.

Expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

198 - 0083835-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083835-0

Sentenciado: Elias Brito dos Santos

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista, \_26\_/\_03\_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

199 - 0083850-67.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083850-9

Sentenciado: Maria do Carmo Araujo da Silva

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista, \_26\_/\_03\_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

200 - 0089840-39.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089840-4

Sentenciado: Francisco Pereira Nunes

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

201 - 0096997-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096997-3

Sentenciado: Jovaci Queiroz da Costa

Vistos em inspeção.

Trata-se de reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0030 04 002894-3 (0010 04 096638-3) Comarca de Mucajaí/RR pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, guia de fl. 03.

2ª Ação Penal nº 0010 07 164288-7 Vara de Crimes de Tráficos pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, guia de fl. 230.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constato que, com a chegada de nova guia, o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realizou a unificação de penas, mas não procedeu a unificação dos regimes. Sendo assim, a soma do restante da pena, com a nova pena, guia de fl. 230, totalizam uma pena inferior a 8 anos de reclusão, o que ensejaria a aplicação do regime semiaberto. Contudo, o reeducando é reincidente, ou seja, com a unificação, cabe a este Juízo aplicar o regime fechado.

Deixo de fixar o dia da data-base, em razão do reeducando provavelmente encontrar-se na condição de foragido. Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na PAMC. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Ainda, revogo os cálculos de fls. 409/410, uma vez que não fora aplicada a pena comutada, conforme decisão de fls. 260/261.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

202 - 0100153-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100153-4

Sentenciado: Natival Cadeira Prates

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

203 - 0108565-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108565-1

Sentenciado: Rafael da Silva

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na

unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

204 - 0129180-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129180-2

Sentenciado: Steven Eduardo Nunes Perrucci

DESPACHO

Visto em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista, 26 / 03 /2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

205 - 0132553-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132553-5

Sentenciado: Mateus da Silva

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0132623-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132623-6

Sentenciado: Samuel Ferreira Viana

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

207 - 0134055-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134055-9

Sentenciado: Ancelmo Araujo da Silva

Vistos em inspeção.

Trata-se de reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 04 078941-3 2ª Vara Criminal Residual/RR pena de 2 anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, guia de fl. 03.

2ª Ação Penal nº 0010 04 087548-5 2ª Vara Criminal Residual/RR pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, guia de fl. 52.

3ª Ação Penal nº 0010 05 114327-8 1ª Vara Criminal Residual/RR pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, substituídas por duas penas restritivas de direito, guia de fl. 117.

4ª Ação Penal nº 0010 11 013308-8 1ª Vara Criminal Residual/RR pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, guia de fl. 269.

5ª Ação Penal nº 0047 02 000628-5 (0010 13 001690-9) Comarca de Rorainópolis/RR pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, guia de fl. 282.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constato que, com a chegada de nova guia, o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realizou a unificação de penas, mas não procedeu a unificação dos regimes. Sendo assim, a soma do restante das penas, excluindo a guia de fl. 117, com a nova pena, guia de fl. 282, totalizam uma pena superior a 8 anos de reclusão, o que enseja a aplicação do regime fechado.

Deixo de fixar o dia da data-base, em razão do reeducando provavelmente encontrar-se na condição de foragido.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

Desentranhe-se as fls. 117/128 e remeta-se à Vara de Penas e Medidas Alternativas VEPAMA, com as nossas homenagens, pois trata-se de pena alternativa.

Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na PAMC. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

208 - 0134060-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134060-9

Sentenciado: João Marcelo da Silva

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista, 26/03/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

209 - 0134069-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134069-0

Sentenciado: José Machado da Silva

Vistos em inspeção.

Comunique-se a unidade prisional, quanto a extinção da pena, ver fls. 189/190, referente a guia de fl. 03.

Encaminhe-se cópia da guia de execução de fl. 431, devendo ser atualizada sua certidão carcerária.

Considerando que, quanto ao cometimento de novo crime, houve o reconhecimento de falta grave, ver fl. 413, retifico a data-base, ora fixada à fl. 442, para o dia 24/05/2014.

Ainda, dê-se vistas ao "Parquet" para manifestar-se no termos da audiência realizada à fl. 480.

Boa Vista/RR, 26 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

210 - 0154801-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154801-9

Sentenciado: Robson Santos Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de reclassificação de conduta do reeducando acima, atualmente em prisão domiciliar, condenado à pena de 12 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.749 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 08 190626-4, fls. 208.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando autos, tenho que a conduta do reeducando deve ser reclassificada para boa, haja vista a decisão de fls. 482, que deferiu o benefício de prisão domiciliar, tendo em vista a necessidade de elaboração de laudo médico-pericial.

Posto isso, CLASSIFICO a conduta do reeducando Robson Santos Silva para BOA, pela razão acima exposta.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.3.2015 14:58.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

211 - 0163019-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163019-7

Sentenciado: Luiz Gonçalves Pereira

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

212 - 0182847-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182847-6

Sentenciado: José Simão de Almeida Filho

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

213 - 0183850-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183850-9

Sentenciado: Jose Guillermo Contreras Quintero

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Elabore-se novo mandado de prisão, conforme a instrução normativa 01/2010/CNJ antes elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória.

Boa Vista, 26/03/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0183882-41.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183882-2

Sentenciado: Heder Alexandre de Souza

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão



expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista, \_27\_/03\_/2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

215 - 0183897-10.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183897-0

Sentenciado: Jean Alves de Oliveira

Vistos em inspeção.

Considerando a decisão de fl. 319, INDEFIRO, de plano, o pedido de prisão domiciliar de fls. 311/313v.

Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na PAMC. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Quanto a remição de fls. 295/303, esta será apreciada após a possível recaptura do reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

216 - 0183955-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183955-6

Sentenciado: Maxoel dos Santos Oliveira

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

217 - 0184040-96.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184040-6

Sentenciado: Gilmar da Rocha Pereira

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista, \_26\_/03\_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

218 - 0184048-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184048-9

Sentenciado: Adeilson Elioterio dos Santos

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Acolho a cota ministerial, fls. 562. Designe-se o dia 05/05/2015, às 09h30min, para audiência de justificação.

Boa Vista, \_26\_/03\_/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

219 - 0208520-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208520-7

Sentenciado: Cleocimar Mesquita de Souza

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Arquivem-se os autos de agravo em apenso.

Boa Vista, \_26\_/03\_/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

220 - 0005040-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005040-9

Sentenciado: Adriano Rarris da Cruz

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista, \_26\_/03\_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0005069-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005069-8

Sentenciado: Jose Ocelio Gonçalves Lima

Vistos em inspeção.

O reeducando acima indicado, encontra-se na condição de foragido desde 31/05/2013, conforme consta na certidão carcerária de fl. 81/83v. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando JOSÉ OCÉLIO GONÇALVES LIMA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP.

Junte-se a certidão carcerária anexa.

Expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0001056-42.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001056-7  
Sentenciado: Regina da Silva Bento  
DESPACHO  
Vistos em inspeção.  
Vista ao "Parquet".  
Boa Vista, 26/03/2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0001060-79.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001060-9  
Sentenciado: Francisco de Assis Alves de Sousa  
Vistos em inspeção.  
Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), peça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.  
Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0001115-30.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001115-1  
Sentenciado: Ramon Michel dos Santos Barros  
DESPACHO  
Visto em inspeção.  
Acolha a cota ministerial, fls. 328. Designe-se o dia 05/05/2015, às 09h45min, para audiência de justificação.

Boa Vista, 26/03/2015.  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

225 - 0009637-46.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009637-6  
Sentenciado: Fabiano Lima Silva  
Vistos em inspeção.  
Revogo os levantamentos de penas e as calculadoras de execução de fls. 29, 51 e 73.  
Junte-se o levantamento de penas em anexo.  
Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), peça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.  
Boa Vista/RR, 26 de março de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0004961-21.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004961-3  
Sentenciado: Adoeme Barreto Santiago Filho  
Vistos em inspeção.  
Processo em ordem.  
Boa Vista/RR, 27 de março de 2015.  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0005004-55.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005004-1  
Sentenciado: Aclismone Borges Sa  
Vistos em inspeção.  
Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na

unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), peça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2015.  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0013667-90.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013667-5  
Sentenciado: Leonardo Pereira de Araujo  
Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), peça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.  
Cumpra-se, a decisão de fl. 51, no que diz respeito ao desentranhamento das folhas 30/34.  
Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0016812-57.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016812-4  
Sentenciado: Adriano de Souza Matos  
DESPACHO  
Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), peça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista, 27/03/2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0000359-50.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000359-2  
Sentenciado: Jhonatan Ferreira Rocha  
Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), peça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2015.  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0001880-30.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001880-6  
Sentenciado: Lucivaldo da Silva do Carmo  
DESPACHO  
Visto em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na PAMC. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, peça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor

deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista, \_26\_/\_03\_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0008205-21.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008205-9  
Sentenciado: Wagner Lúcio Clementino  
DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista, \_26\_/\_03\_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0014079-84.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014079-0  
Sentenciado: Valmir Cabral da Penha  
Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0018049-92.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.018049-9  
Sentenciado: Janderson Edmilson Cavalcante Alves  
Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0000397-28.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000397-0  
Sentenciado: Julio de Paula Costa  
Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0002763-40.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002763-1  
Sentenciado: Antonio Marcos da Conceição  
Vistos em inspeção.

Processo em ordem.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0015726-80.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015726-3  
Sentenciado: Allan Almeida Duarte  
Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas e data-base do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 09 214015-0 pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, guia de fls. 03.

2ª Ação Penal nº 0010 14 015642-2 pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 65 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 16 do Estatuto do Desarmamento, ver guia de fls. 73/75.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, ver guia de fls. 73/75, todavia, observo também que o reeducando se encontra no regime fechado, ver fls. 46/47, isto é, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Por último, tenho que o dia 18.9.2014 deve ser tido como data-base para aferição de benefícios em favor do reeducando, haja vista que se trata da última entrada do reeducando no sistema prisional pela prática do segundo delito e segunda guia, ver fls. 80/80v, como se no regime fechado estivesse desde a referida data, conforme entendimento já sedimentado por este Juízo.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Allan Almeida Duarte, por consequência, MANTENHO o REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 18.9.2014 como data-base, pela razão supramencionada.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.3.2015 10:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0191180-84.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.191180-1  
Sentenciado: Manoel Ferreira do Nascimento  
DESPACHO

Visto em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na PAMC. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista, \_26\_/\_03\_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 27/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Odivan da Silva Pereira**

**Ação Penal**

239 - 0013804-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013804-7

Indiciado: P.C.M. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 29/04/2015 às 9:30

Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Frederico Silva Leite

240 - 0023253-06.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023253-3

Réu: Carlos Gomes de Souza

Ciente.

Dê-se ciência ao ministério público.

Advogado(a): Flávia de Lacerda Cabral

241 - 0020223-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020223-6

Réu: Espedito de Paula Rodrigues Júnior

Transmudo a prisão em recolhimento nos finais de semana e noturno.

Designo o dia 14/05/2015, às 08:30h para realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO designada para o dia 14/05/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Márcio Patrick Martins Alencar

242 - 0005868-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005868-5

Réu: Criança/adolescente

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Nathácia Fernandes da Silva

**Recurso Sentido Estrito**

243 - 0010992-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010992-0

Autor: Ministério Público Estadual de Roraima

Réu: Gesse Diomar Mendes Barros

Ciente.

Junte-se FAC e eventual certidão carcerária. Após, concluso para análise.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

**1ª Criminal Residual**

Expediente de 30/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Odivan da Silva Pereira**

**Ação Penal**

244 - 0194048-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194048-7

Réu: Gilvandro Pascoal Alves e outros.

Ciente.

Designo o dia 07/08/2015 às 09:30, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 17/03/15.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, João Gabriel Costa Santos, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Hélio Furtado Ladeira, Almir Rocha de Castro Júnior, Geisla Gonçalves Ferreira

**Inquérito Policial**

245 - 0001873-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001873-6

Indiciado: l.

Vistos etc.

Concordo com a manifestação ministerial retro, não havendo, de fato, elementos nos autos deste Inquérito Policial para embasar uma denúncia, uma vez que não há dados indicativos quanto à autoria.

Assim sendo, defiro o pedido do MP pelo arquivamento destes autos, nos termos do art. 18 do CPP.

Encaminhem-se as armas apreendidas para destruição.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Criminal Residual**

Expediente de 27/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Elton Pacheco Rosa**

**Ação Penal**

246 - 0004119-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004119-4

Réu: Manoel Francisco Filho

Final da Decisão: HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O

CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de

prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado

ciente do disposto nos § 3 e 4§ do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as

partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhe-se os

documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E

MEDIDAS ALTERNATIVAS. Boa Vista/RR, 18 de março de 2015.

Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

**2ª Criminal Residual**

Expediente de 30/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Elton Pacheco Rosa**

**Ação Penal**

247 - 0218374-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218374-7

Réu: Analu Marques Tomas

Tendo em vista a Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.226), acerca da

não intimação da testemunha de Defesa Vanessa Marques Garcia, dê-

se vista à Defesa para dizer se insiste ou desiste da oitiva da

testemunha.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

248 - 0020365-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020365-3

Réu: Edimar Rodrigues de Almeida

Final da Decisão:

Assim sendo, é forçoso reconhecer o alegado excesso de prazo para

formação da culpa, devendo ser relaxada a prisão do acusado.

Isto posto, reconheço o excesso de prazo alegado, motivo pelo qual

RELAXO a prisão do acusado EDIMAR RODRIGUES DE ALMEIDA.

Expeça-se alvará de soltura em nome de Edimar Rodrigues de Almeida,

se por outro motivo não estiver preso.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Diego Víctor Rodrigues Barros

**Carta Precatória**

249 - 0003655-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003655-5

Réu: Elizeu Souza da Costa

Intime-se o Réu Elizeu Souza Costa, no endereço constante à fl. 02,

para a tomar ciência do inteiro teor da sentença absolutória proferida às

fls. 03/04. Após, devolva-se a Carta precatória ao Juízo deprecante.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0003705-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003705-8

Réu: Iralcionio Carneiro da Silva e outros.

Intime-se os réus Iralcionio Carneiro da Silva e Gabriel Kedrick da Cruz Ayres para comparecer à AIJ designada para o dia 20 de maio de 2015, às 16h20min, na sede do Juízo da Comarca de Pacaraima/RR. Após, devolva-se a carta Precatória ao Juízo deprecante.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0003706-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003706-6

Réu: Elivander Barbosa de Pinho

Intime-se a Víctima Geane da Costa Barbosa e o réu Elivander Barbo de Pinho para comparecer à AIJ designada para o dia 28 de maio de 2015, às 14h30min, na sede do Juízo da Comarca de Pacaraima/RR. Após, devolva-se a carta precatória ao Juízo deprecante.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0003811-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003811-4

Réu: Vilson Felix Correa

Intime-se a vítima Edimara Conceição da Silva para comparecer à AIJ designada para o dia 13 de maio de 2015. às 11:30 hs, na sede do Juízo da Comarca de Mucajaí. Após, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo deprecante.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

253 - 0020070-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020070-9

Réu: Edimar Rodrigues de Almeida

Final da Sentença:

Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Arquiem-se, após as respectivas baixas.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Diego Víctor Rodrigues Barros

### Relaxamento de Prisão

254 - 0001029-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001029-5

Réu: Edimar Rodrigues de Almeida

Final da Sentença:

Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Arquiem-se, após as respectivas baixas.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Cynthia Pinto de Souza Santos

### Termo Circunstanciado

255 - 0000946-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000946-0

Réu: P.R.

Intime-se a DPE para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões ao recurso de apelação.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

256 - 0136778-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136778-4

Réu: Junior Vieira de Souza

Final da Sentença:

No caso, o próprio Ministério Público, titular da ação penal, a quem compete provar o que alega, restou convencido, de que o acusado não praticou o crime a ele imputado, razão pela qual pugnou pela absolvição

do acusado.

Cumpra esclarecer que não compete à defesa provar sua inocência diante do princípio da presunção de inocência, sendo que a dúvida deve conduzir sempre à absolvição em face da máxima do in dubio pro reo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, razão porque absolvo o acusado JÚNIOR VIEIRA DE SOUZA, nos termos do Art. 386, III, do Código de Processo Penal, do crime de roubo a ele atribuído.

Transitada em julgado, arquiem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Demais intimações necessárias.

Boa Vista (RR), 15 de dezembro de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 27/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Hevandro Cerutti**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Priscilla Rodrigues Marques**

### Ação Penal

257 - 0005120-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005120-5

Réu: H.N.C.M.

I- Faça-se o boletim de decisão Judicial.

II- Diante do ofício de fls. 342 a 344, reputo os bens devidamente restituídos.

III- Deixo de apreciar o segundo parágrafo da manifestação ministerial de fls. 346 tendo em vista já ter sido expedida Guia de Execução para a Vara competente, não cabendo a este Juízo o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento da pena.

IV- Ciência ao MP.

V- Após, arquiem-se.

VI- DJE.

27/03/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

258 - 0008077-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008077-4

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

I- Como requer o MP em fls. 570, verso.

II- Cite-se o Réu CARLOS em seu ambiente de Trabalho com as cautelas legais.

III- Mantenho o item IV de fls. 566, razão pela qual postergo a análise de fls. 568.

IV- cadastre-se o advogado constante da procuração de fls. 569, junto ao SISCOM desta Comarca.

V- DJE.

27/03/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Bruno Espineira Lemos, Ednaldo Gomes Vidal, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Almir Rocha de Castro Júnior, Frederico Silva Leite, Natasha Cauper Ruiz

259 - 0004789-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004789-4

Réu: Atalas Wilson Batista Bentes

Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2015 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0001801-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001801-7

Réu: Carlos Henrique Oliveira da Silva

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração, persistindo a sentença de fls. 27 a 29 tal como lançada, acrescida e parcialmente substituída pelos textos retro destacados...".

Boa Vista, RR, 26 de março de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

### Carta Precatória

261 - 0002521-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002521-3

Réu: Dorgival Fernandes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/05/2015 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0012313-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012313-3

Réu: Pedro Paulo Vieira Cardoso

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/05/2015 às 09:10 horas.

Advogado(a): Marli Paes Pereira

263 - 0017947-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017947-3

Réu: Heber Fonseca Castro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/05/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

264 - 0216211-72.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216211-3

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

I- Ciência às partes.

II- Aguarde-se a devolução da CP até o dia 30/06/2015

23/03/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Nelton Schwingel, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Rafaela Gomes de Lemos

**2ª Vara Militar**

Expediente de 27/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Carlos Paixão de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Geana Aline de Souza Oliveira****Ação Penal**

265 - 0005774-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005774-7

Réu: Sudney Araújo Garcia

À Defesa para fins do art. 427 do CPPM.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 30/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Maria Aparecida Cury****PROMOTOR(A):****Carla Cristiane Pipa****Ilaine Aparecida Pagliarini****Lucimara Campaner****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(A):****Camila Araújo Guerra****Ação Penal - Sumário**

266 - 0001035-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001035-5

Réu: Francisco Fernandes Ribeiro

(..) Pelo exposto, REJEITO as preliminares arguida pelo acusado, através de sua Advogada.

Designa-se data para a audiência de instrução e julgamento, com as intimações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de Março de 2015. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

267 - 0005856-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005856-6

Indiciado: M.L.D.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MESAQUE LIMA DUARTE pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de Março de 2015. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular - 1º JVD FCM

268 - 0010158-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010158-0

Indiciado: G.A.S.J.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERALDO ALVES DA SILVA JÚNIOR pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de Março de 2015. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular - 1º JVD FCM

269 - 0010197-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010197-8

Indiciado: L.S.P.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRO SOARES PINHEIRO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de Março de 2015. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular - 1º JVD FCM

270 - 0010563-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010563-1

Indiciado: P.E.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO EVANGELISTA SOARES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de Março de 2015. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular - 1º JVD FCM

271 - 0005795-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005795-4

Indiciado: S.M.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SAMUEL MORAES DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de Março de 2015. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular - 1º JVD FCM

272 - 0005816-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005816-8

Indiciado: L.C.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEONARDO CONCEIÇÃO SOUSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. Proceda-se à correção do nome das partes no SISCOM, para fazer constar SOUSA e não Souza. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de Março de 2015. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular - 1º JVD FCM

273 - 0009939-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009939-4

Indiciado: M.B.M.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MOACIR BEZERRA DE MELO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no arts. 147, do CP, e pela

DECADÊNCIA do direito de ação quanto ao delito descrito no art. 163, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de Março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0010006-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010006-9

Indiciado: M.M.B.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL MIRANDA BRANDÃO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de Março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD FCM

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0010009-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010009-3

Indiciado: C.A.N.F.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO FILHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no arts. 147, do CP, e pela DECADÊNCIA do direito de ação quanto ao delito descrito no art. 163, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de Março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD FCM

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0010092-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010092-9

Indiciado: H.P.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HUALEX PORTELA DE SOUSA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de Março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD FCM

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0010093-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010093-7

Indiciado: M.F.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURÍCIO FAUSTINO DE SOUSA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de Março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD FCM

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0010112-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010112-5

Indiciado: C.E.L.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MICHAEL MORGIA BRAGA COSTA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de Março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD FCM

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0010121-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010121-6

Indiciado: C.R.M.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CHARLY RODRIGUEZ MORALES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos arts. 147, 150, 140 e 163, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de Março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD FCM

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0010132-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010132-3

Indiciado: D.M.F.C.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DÂNGELO MARTINELLI FRANCO CÂNDIDO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de Março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD FCM

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0016944-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016944-5

Indiciado: R.M.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO MOURA SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de Março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD FCM

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0016985-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016985-8

Indiciado: J.M.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO MARTINS DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de Março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD FCM

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0019889-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019889-9

Indiciado: V.T.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDERI TORQUATO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de Março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD FCM

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0020562-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020562-9

Indiciado: P.R.C.L.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO RAFAEL CARNEIRO LIMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de Março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD FCM

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0000962-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000962-3

Indiciado: E.A.P.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ESMAEL ARAÚJO PEREIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de Março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD FCM

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0001022-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001022-5

Indiciado: F.M.C.F.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLÁVIO

MACHADO CASTELAR FILHO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de Março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0001044-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001044-9

Indiciado: E.A.C.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIEZER ALVES COSTA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de Março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0003937-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003937-2

Indiciado: A.S.A.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALAN SANTOS ALMEIDA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de Março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0003942-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003942-2

Indiciado: M.R.O.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARTINIANO ROQUE DE OLIVEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de Março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0003944-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003944-8

Indiciado: E.L.F.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERINALDO LIMA DE FARIAS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de Março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0004008-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004008-1

Indiciado: E.Q.B.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVANILTON QUEIROZ BARBOSA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de Março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0011515-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011515-6

Indiciado: E.P.C.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDIMILSON PEREIRA DE CARVALHO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de Março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

293 - 0019476-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019476-1

Réu: Márcio Benfica de Castro

(..) Pelo exposto, REJEITO as preliminares arguida pelo acusado, através de seu Advogado.

Designa-se data para a audiência de instrução e julgamento, com as intimações necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de Março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0004714-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004714-9

Réu: Francisco Wilson da Silva Santos

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se policial militar/testemunha. Requisite-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima. Boa Vista/RR, 25/03/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

295 - 0008930-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008930-8

Indiciado: J.S.M.

(..) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu JACÓ DA SILVA MELO, quanto ao delito previsto no art. 129, § 9º, do CP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos.Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 25 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0008521-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008521-7

Indiciado: J.L.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, primeira e segunda figuras, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAIRO LIMA DA SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime, bem como, pela PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 140 do CP, tratado no feito.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de Março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0019442-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019442-3

Réu: Tiago Andrade Carlos

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavo do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 04 daquela.6.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

298 - 0019470-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019470-4

Réu: Gilmar Alves da Silva

Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se, conforme determinado na sentença proferida. Antes, porém, junte-se cópias desta sentença no



feito em curso, autos nº 15.000596-4. Cumpra-se. Boa Vista, 25/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0000522-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000522-0

Réu: Juvenal Level de Almeida

Considerando o lapso já decorrido; o ato proferido em plantão e, considerando que o requerido dele não tomou ciência, por ora determino: Abra-se vista a Defensoria Pública em assistência à requerente, para dizer, no interesse desta, acerca do atual situação e real necessidade/interesse nas medidas. Retornem-me os autos à apreciação. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 24 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0000524-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000524-6

Réu: Antônio Maciel Costa

Considerando o ato decisório proferido em plantão e as informações de que o requerido não foi localizado para sua intimação, por ora, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta comparecer ao juízo, para dizer sobre a situação fática atual e real necessidade das medidas protetivas, prestando as necessárias informações nos autos, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias. Notifique-se a requerente de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será arquivado o feito. Certifique-se. Aguarde-se. Em não comparecendo a requerente, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Em não se logrando êxito no contato telefônico com a requerente, na forma do item 1, certifique-se, circunstanciando-se todas as tentativas realizadas e, de logo, expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente, para os fins, termos e prazo do item 1. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos deste ato. Certifique-se. Decorrido o prazo da intimação do item 3, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0000529-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000529-5

Réu: Anderson Viana Correa

Considerando as informações consignadas no Termo de fl. 18, por ora determino: Verifique-se se já houve a intimação/citação do requerido e solicite-se a devolução do respectivo expediente, ou, em caso negativo, recolha-se o mandado de intimação/citação exarado, com urgência. Certifique-se acerca de manifestação, em caso de citação positiva. Cumpra-se imediatamente. Retornem-me os autos à apreciação. Boa Vista/RR, 24 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0000577-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000577-4

Réu: Gilmar Alves da Silva

À vista dos autos de MPU N.º 0010.15.000596-4, em que, não obstante, em que pese se verificar como requerido o mesmo deste feito, contudo as vítimas/requerentes entre esses são diferentes, no que deixo de determinar o apensamento daqueles autos a este feito, como pedido na cota ministerial de fl. 46-v. De outra feita, considerando que a requerente daqueles autos é a genitora da requerente destes, e ante as considerações da cota de fl. 38 deste feito, no que pertine, determino sejam juntadas nestes autos as cópias das decisões liminares de fls. 14/15-v e 47/48 daqueles outros. Após, abra-se nova vista ao MP, para manifestação quando ao pedido nestes autos, pois que ainda se encontram pendentes de apreciação do juízo. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 30 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

303 - 0000596-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000596-4

Réu: Gilmar Alves da Silva

Considerando que nos autos de MPU N.º 0010.14.019470-4, em que figuram as mesmas partes, já houve sentença de indeferimento do pedido inicial, tendo a requerente sido localizada/intimada em horário noturno (fls. 22/23 desses); que nestes autos aquela constituiu patrono, determino: Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 56, pois o foi com erro no reporte do número do logradouro, como se verifica dos expedientes de fls. 04/09. Caso se tenha logrado êxito na intimação da requerente, certifique-se se houve manifestação (constituição de patrono e réplica), nos termos da decisão liminar revisional de fls. 47/48. Em caso positivo, junte-se a peça eventualmente apresentada, e retornem-me à apreciação, estes autos. Em caso negativo, da diligência de

intimação ou de resposta/constituição de advogado no feito, extraia-se cópia (autenticada) do documento de fl. 19 do feito N.º 0010.14.019470-4, e junte-se neste feito, constituindo-se, também nestes autos, a representação processual da requerente realizada naqueles e, ato contínuo, dê-se vista à referida advogada/representante, por prazo de até 05 (cinco) dias, para a manifestação de réplica, ou renúncia, se o caso. Aguarde-se. Havendo regular manifestação, abra-se vista ao Ministério Público. Decorrido o prazo acima, sem manifestação ou renúncia, renove-se o mandado de intimação de fl. 50, fazendo-se constar anotação para realização da diligência em horário noturno, bem como notificação para que a requerente regularize a representação processual, no prazo de até 05 (cinco) dias, caso contrário será, de logo, assistida pela Defensoria Pública que atua neste juízo (arts. 27 e 28 da Lei n.º 11340/2006), o que assim determino, em caso de ausência de manifestação, no prazo. Após, vista ao MP. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

304 - 0000687-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000687-1

Réu: G.A.S.

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecimento ao juízo e prestar informações necessárias nos autos, visando análise de seu pedido, notificando-a de que, em caso de não comparecimento, será indeferido o pleito e extinto o processo, ante a ausência de elementos necessários ao deferimento das medidas pleiteadas. Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação. Certifique-se. Não comparecendo a requerente, certifique-se e retornem-me conclusos os autos. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente (pedido ainda pendente de apreciação e incluso m meta do CNJ). Boa Vista, 26 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0000689-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000689-7

Réu: R.S.M.

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecimento ao juízo e prestar informações necessárias nos autos, visando análise de seu pedido, notificando-a de que, em caso de não comparecimento, será indeferido o pleito e extinto o processo, ante a ausência de elementos necessários ao deferimento das medidas pleiteadas. Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação. Certifique-se. Não comparecendo a requerente, certifique-se e retornem-me conclusos os autos. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente (pedido ainda pendente de apreciação e incluso m meta do CNJ). Boa Vista, 26 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0001053-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001053-5

Réu: André Soares dos Santos

Pelo exposto, nos termos acima escandidos, com base no art. 19, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da lei n.º 11.340/2006, REVEJO DA DECISÃO INICIALMENTE PROFERIDA no que REVOGO O PRAZO nela estabelecido, RESTABELECENDO AS MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS, bem como, DEFIRO PARCIALMENTE O NOVO PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as medidas protetivas já concedidas, ajustando-a, bem como concedendo outras, sendo as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, A ACADEMIA, A FACULDADE (FACULDADE CATHEDRAL); O SALÃO DE BELEZA; O LOCAL DE TRABALHO (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO), E QUALQUER OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; SUSPENSÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO; RESTITUIÇÃO DE PERTENCES PESSOAIS DA OFENDIDA (CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO, DOCUMENTOS DA CASA; JÓIAS, ROUPAS E DEMAIS PRODUTOS QUE A REQUERENTE REVENDE), QUE FORA(M) INDEVIDAMENTE REITRADOS DA CASA/SUBTRAÍDO(S) PELO AGRESSOR; INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria, adstrita ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou

Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, bem como regulamentar as demais questões cíveis alusivas à separação (inclusive quanto à questão patrimonial alusiva à propriedade da casa), procurando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública. Ressalve-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade, para o que deverá comparecer a este juizado, para os atendimentos/encaminhamentos necessários. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filho menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 15 (QUINZE) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil do Estado, encaminhando cópia da presente decisão, para ciência e adoção de cautelas cumulativas e demais medidas adequadas naquela unidade. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo

de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Juntem-se os expedientes ora promovidos/apreciados. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0003395-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003395-8

Réu: Edvan Silva Santos

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva, no que aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO DE SEUS FAMILIARES; EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas, bem como o de suspensão ou restrição de visitas, haja vista constar que a requerente já ingressou com pedido de guarda em juízo apropriado, entendendo suficientes, por ora, as medidas proibitivas acima impostas ao requerido, máxime em razão de constar que há filhos menores em comum, em que, até à solução da questão de guarda e visitação quanto àqueles, pelo juízo apropriado, deverão eventuais visitas ser intermediadas por parentes ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não interfiram na efetividade das medidas protetivas ora aplicadas. Ressalve-se que em razão de ainda residir questão outra de cunho cível, envolvendo as crianças em comum, tais como a prestação de alimentos, deverá a requerente insistir na solução junto ao juízo em que ingressou com a ação para a regulamentação de guarda, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, no endereço indicado à fl. 14-v, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade, para o que deverá comparecer neste juízo. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão,

salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pendente situação envolvendo filhos/dependentes menores e agressor usuário de drogas/álcool, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, eventual contexto de violência doméstica em que as crianças também se encontrem inseridas; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filho menor envolvido, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Oficie-se à DEAM encaminhando cópias desta decisão e do Termo de Declaração firmado pela vítima na Defensoria Pública, fl. 15/15-v, haja vista o oferecimento de representação criminal, para providências quanto às investigações, conclusão dos autos de inquérito, alusivos aos fatos relatados no BO deste feito, bem como às ocorrências outras (anteriores, eventualmente pendentes de conclusão), e remessa do feito ao juízo, nos termos e prazo de lei (art. 12, VII, da Lei n.º 11.340/2006), máxime considerando os reclamos da requerente, de que já fez registros por fatos anteriores. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 26 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0003396-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003396-6

Réu: Edilson Alves Louzada Junior

(..)ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, na forma pedida pela requerente e ratificada pela Defensoria Pública em sua assistência, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A REQUERENTE, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR, APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR DO LOCAL, NA FORMA ACIMA; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTADO DA OFENDIDA, E DA RESIDÊNCIA DE FAMILIARES DESTA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis alusivas à separação, tais como guarda, visitas e alimentos quanto aos filhos menores, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual

revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação, para fins de intimação ao ofensor (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), no local indicado pela DPE à fl. 14, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, ressaltando-se que o requerido se encontra em lugar diverso da ofendida, contudo deverá ser intimado/advertido da medida de afastamento do lar, devendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça proceder seu efetivo afastamento com a retirada de pertences pessoais daquele do local, e efetivar, em seguida, a medida do item 2, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), inclusive comunicando-se à diretoria do abrigo onde aquela se encontra, bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade, devendo comparecer perante este juízo, para tanto. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pendente situação envolvendo filhos menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica envolvendo agressor usuário de bebida alcoólica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se o relatório do estudo de caso determinado nos autos, tão logo este seja apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 30 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito

Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0004716-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004716-4

Réu: David Oliveira Santos

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva, no que aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO o pedido de suspensão da posse ou de restrição do porte de armas, pois não há relatos de fatos ou situações dando conta de que o requerido as possua ou porte, bem como deixo de estender as proibições aos familiares da requerente, igualmente por não haver relato de investida do requerido envolvendo aqueles, entendendo suficientes, por ora, as medidas proibitivas acima impostas ao requerido, máxime em razão de constar que há filho menor em comum, em que, até à solução da questão de guarda e visitação quanto àquele, pelo juízo apropriado, deverão eventuais visitas ser intermediadas por parentes ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não interfiram na efetividade das medidas protetivas ora aplicadas. Ressalte-se que, além de residir outras questões de cunho cível, envolvendo a criança em comum, tais como a prestação de alimentos deverá a requerente insistir na solução junto ao juízo em que ingressou com a ação própria, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, no endereço indicado à fl. 12, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade, para o que deverá comparecer neste juízo.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco

à sua própria integridade física, e até as de seus familiares.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filho/dependente menor em que há necessidade de esclarecimento da situação real, eventual contexto de violência doméstica em que a criança também se encontre inserida; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), ainda determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filho menor envolvido, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente.Oficie-se à DEAM encaminhando cópias desta decisão e do Termo de Declaração firmado pela vítima na Defensoria Pública, fl. 13/13-v, haja vista o oferecimento de representação criminal, para providências quanto às investigações, conclusão dos autos de inquérito, alusivos aos fatos da ocorrência deste feito (BO N.º 5971E/2015-CF/PPE), bem como às ocorrências outras (anteriores, eventualmente pendentes de conclusão), e remessa do feito ao juízo, nos termos e prazo de lei (art. 12, VII, da Lei n.º 11.340/2006), máxime considerando os reclamos da requerente, de que já fez várias ocorrências "que nunca dão em nada" (grifei).Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 26 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0004762-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004762-8

Réu: Edson Vieira de Sousa

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria afeta ao direito de família, uma vez que há filho menor em comum, deverá a requerente buscar regulamentar as questões cíveis alusivas a separação, guarda, visitação e alimentos em relação ao filho, de forma definitiva, no juízo apropriado (ou vara de família ou vara da justiça itinerante), com a urgência que o caso requer, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, de modo que a dinâmica envolvendo o filho não ocasione novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas protetivas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Se necessário, as partes ainda devem buscar auxílio da Defensoria Pública.Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22,

§ 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade, devendo comparecer a este juízo para tanto. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pendente situação envolvendo filhos menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica envolvendo agressor usuário/dependente alcoólico; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino o encaminhamento do caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filho menor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Junte-se aos autos o relatório previamente apresentado pela Equipe Multidisciplinar, anexado à contracapa dos autos, bem como o estudo de caso neste ato determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 30 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0004763-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004763-6

Réu: Eivaldo Melo Cunha

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA; A FACULDADE (FACULDADE CATHEDRAL); A ACADEMIA; O SALÃO DE BELEZA; NO LOCAL DE TRABALHO (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO), BEM COMO QUALQUER OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; SUSPENSÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM

COMUM, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO; RESTITUIÇÃO DE PERTENCEN PESSOAIS (CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO; DOCUMENTOS DA CASA; OBJETOS, TAIS COM JOIAS, ROUPAS, JOIAS E OUTROS PRODUTOS QUE A REQUERENTE REVENDE), QUE FORA(M) INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDO(S) PELO AGRESSOR; INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria, adstrita ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, bem como regulamentar as demais questões cíveis alusivas à separação, procurando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública. Ressalve-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista de constar endereço residencial do requerido, proceda o (a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça sua qualificação completa quanto aos dados de seu documento de identificação oficial, incluindo a unidade funcional, a que serve/se encontra vinculado, pois consta que é policial civil, devendo, ainda, intimar o agressor para fornecer endereço/dados onde também poderá ser localizado, além do endereço funcional, haja vista que foi afastado do lar, consignando-se todas as informações em certidão circunstanciada, que deverá ser entregue na Secretaria deste juízo, até 24 (vinte e quatro) hora após o cumprimento da diligência. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art.

30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filho menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 15 (QUINZE) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 26 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0004764-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004764-4

Réu: Altevi Mafra

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE CASA DE FAMILIARES DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; Deixo de determinar o afastamento do requerido do lar, pois foram consignados endereços residenciais diferentes entre as partes, não tendo sido demonstrado que as partes ainda residem em lar em comum. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de

fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 26 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0004765-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004765-1

Réu: E.M.S.M.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores, entendendo suficientes, por ora, as medidas proibitivas impostas ao requerido, acima, bem como em razão da falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas, devendo a requerente ingressar com o pedido em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, buscando auxílio da Defensoria Pública. Ainda, deverão se regularizadas questões cíveis outras, eventualmente pendentes, tais como o regime de visitação e alimentos, sendo que eventuais visitas do requerido aos filhos, nesse ínterim (até a solução pelo juízo apropriado, na forma acima), deverão ser intermediadas por parentes ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo os menores não interfiram na efetividade das medidas ora aplicadas. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, nneste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não

deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 26 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0004766-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004766-9

Réu: R.E.O.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A REQUERENTE, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 20 (VINTE) METROS, HAJA VISTA A PROXIMIDADE DE OUTRA CASA (PROPRIEDADE DO REQUERIDO); PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores, entendendo suficientes, por ora, as medidas proibitivas impostas ao requerido, acima, bem como o de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, todos em razão da falta de elementos para análise dessas matérias em sede de medidas protetivas, não tendo sido relatado, inclusive, se há filhos em comum, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. No caso de haver filhos em comum, deverá a regularizar a requerente buscar regularizar as questões acima, com a máxima urgência, de modo a se estabelecer a guarda e o regime de visitação quanto a esses, sendo que eventuais visitas do requerido aos filhos, nesse ínterim (até a solução pelo juízo apropriado, na forma acima), deverão ser intermediadas por parentes ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo os menores não interfiram na efetividade das medidas ora aplicadas. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item

5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/R ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUIZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida; intime-se aquele, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade, devendo comparecer ao juízo, para tanto. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 26 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0004767-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004767-7

Réu: A.M.A.M.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DEMAIS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE DOS LOCAIS DE RESIDÊNCIAS DE FAMILIARES DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a

aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Antes se expedir o mandado acima, porém, realize-se consulta no Sistema CANAIMÉ com vistas a se verificar se o requerido se encontra preso, e porque fato/feito, uma vez constar dos autos que fora encontrado portando terçados e armas caseiras, encaminhando-se o expediente para o local em que, eventualmente, se encontrar custodiado, se o caso. DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida; intime-se aquele, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho agressor usuário/dependente químico, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 26 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0004768-98.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004768-5

Réu: A.C.C.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE OS LOCAIS DE RESIDÊNCIA DE FAMILIARES DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Quanto aos reclamos relativos à guarda das netas, filhas do requerido, e que estão em poder deste, deverá a requerente pleiteá-la na vara de família, em ação apropriada, onde deverá, ainda, regulamentar os alimentos e o regime de visitação, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR, DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, inclusive por sua genitora/representante, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 26 de Março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0004769-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004769-3

Réu: R.H.F.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO



PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E SEU ATUAL MARIDO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, O LOCAL DE TRABALHO DESTA E OUTRO DE SUA USUAL FREQUENTAÇÃO; RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalve-se que a medida restritiva de visitação ao filho em comum é de cunho unicamente acautelatório, devendo esta ser regularizada, bem como as demais questões cíveis eventualmente pendentes (guarda, alimentos, etc.), no juízo apropriado (ou Vara da Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, devendo-se buscar, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.11) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade, devendo comparecer perante este juízo, para tanto. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha menor, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 16, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filha menor em comum, procedendo-

se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0004770-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004770-1

Réu: I.L.S.

(.) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A REQUERENTE, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 20 (VINTE) METROS, HAJA VISTA A PROXIMIDADE DE OUTRA CASA (PROPRIEDADE DO REQUERIDO); PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, em razão da falta de elementos para análise dessa matéria em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. No caso, considerando que há filhos menores em comum, deverá a requerente buscar regularizar as questões acima, com a máxima urgência, de modo a se estabelecer a guarda e o regime de visitação quanto a esses, sendo que eventuais visitas do requerido aos filhos, nesse ínterim (até a solução pelo juízo apropriado, na forma acima), deverão ser intermediadas por parentes ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo os menores não interfiram na efetividade das medidas ora aplicadas. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida; intime-se aquele, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na

Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade, devendo comparecer ao juízo, para tanto. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0004772-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004772-7

Réu: A.F.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, QUANDO DE SUA SOLTURA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor,, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida; intime-o, por fim, para fornecer/confirmar endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06

cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade, devendo comparecer a este juízo, para tanto. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Considerando que o requerido é estrangeiro, e que trabalha na Guiana Inglesa, País fronteiro, oficie-se à Polícia Federal, encaminhando cópia desta decisão para ciência e controles que se fizeram necessários junto àquele órgão. Ainda, em razão da fronteira com a Guiana Inglesa ser na cidade de Bonfim, oficie-se, por fim, ao Comando da PM daquele município, encaminhando cópia desta decisão para ciência. Retifique-se o nome do requerido, tanto na autuação processual quanto nos registros do SISCOM, conforme documentos de identificação juntados aos autos, (CPF Receita Federal e cédula de identificação do passaporte). Numerem-se as páginas dos autos. Junte-se cópia desta decisão nos autos de Comunicação do APF correspondente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 30 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0004789-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004789-1

Réu: Norton Luiz de Oliveira Carneiro

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, INCLUSIVE A RESIDÊNCIA LOCALIZADA EM TEPEQUÉM; LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; Deixo de determinar o afastamento do requerido do lar, pois foram consignados endereços residenciais diferentes entre as partes, não tendo sido demonstrado que as partes ainda residem em lar em comum. Ressalve-se que os reclamos quanto à propriedade de Tepequém, e outras eventualmente adquiridas na constância do relacionamento, deverão ser apresentados na Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante, com a urgência que o caso requer, onde deverá ser resolvida a questão patrimonial, e outras questões cíveis ligadas à separação, pois a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário

com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade, devendo comparecer a este juízo para tanto. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 30 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0004790-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004790-9

Réu: Diego Mendonça

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não tendo sido demonstrada a convivência em lar em comum. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA

(ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 30 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

322 - 0000654-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000654-1

Réu: Naldiney dos Santos Silva

DEsigne-se data para audiência de justificação. Intimem-se a vítima, o réu, atentar para o telefone fl. 30, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado e o MP. As tentativas de intimação da vítima e do ofensor deverão ser feitas, também, em horário noturno e fim de semana. Em, 25/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

323 - 0004788-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004788-3

Réu: Benesandro Tenorio Matos

Vista ao MP para que queira o que for de direito. Em, 30/03/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 27/03/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Cristovão José Suter Correia da Silva

**JUIZ(A) MEMBRO:**

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

**PROMOTOR(A):**

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

**ESCRIVÃO(A):**

Olene Inácio de Matos

### Recurso Inominado

324 - 0001645-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001645-8

Recorrido: Estado de Roraima  
 Recorrido: Gustavo Henrique Ferreira Aragão  
 ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 25/03/2015

Presidência do Senhor Juiz, CRISTÓVÃO SUTER presentes os senhores Juízes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA, ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, ELVO PIGARI E BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 0010.15.001645-8  
 Recorrente: Estado de Roraima  
 Advogado: Bergson Girão Marques  
 Recorrido: Gustavo Henrique Ferreira Aragão  
 Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa  
 Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
 Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
 Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares  
 Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Cristóvão Suter, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.  
 Advogados: Bergson Girão Marques, Eduardo Ferreira Barbosa

## Vara Itinerante

Expediente de 27/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

## Alimentos - Lei 5478/68

325 - 0016824-03.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016824-5  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: J.S.

(...) EM FACE DO EXPOSTO, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e fixo o valor dos alimentos em 30% dos rendimentos brutos do alimentante, deduzidos os descontos legais e obrigatórios, incidindo sobre 13º salário e férias, descontados na folha de pagamento do alimentante e depositados na conta da representante legal da menor.

Sem custas.

Honorários pela parte executada, que arbitro em 10% do valor da causa, em face da natureza e simplicidade da causa, também do trabalho, zelo e diligência do profissional.

Publique-se, registre-se, intemem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Boa Vista, 27 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

326 - 0016834-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016834-4

Autor: A.P.S.

Réu: A.L.P. e outros.

(...) ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 27 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

327 - 0020710-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020710-0

Autor: G.S.A.

Réu: N.S.A.

(...) ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 27 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

328 - 0020719-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020719-1

Autor: H.S.I.

Réu: Criança/adolescente

(...) ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 27 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

329 - 0003030-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003030-1

Autor: H.S.I.

Réu: Criança/adolescente

(...) Em face do exposto, em virtude da litispendência com o processado nos autos 0010.14.020719-1, julgo extinto o processo sem conhecimento de mérito, o que faço com amparo no art. 267, V, do CPC e na forma do que dispõe o art. 459, também do CPC.

Custas pela parte autora, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.050/60, caso tenha formulado requerimento de assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Boa Vista, 24 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

## Execução de Alimentos

330 - 0006602-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006602-3

Executado: J.S.M.

Executado: J.J.M.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 171), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito.

Expeça-se a certidão de crédito, conforme requerido.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 27 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0008380-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008380-8

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: N.L.A.

(...) PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Em, 27 março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Timóteo Martins Nunes, Edson Silva Santiago, Fábio Luiz de Araújo Silva

332 - 0003059-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003059-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: C.I.G.S.

Chamo o feito à ordem, e torno sem efeito o decisão de fl. 15, por existirem processos com as mesmas partes e tendo sido cobrados meses em duplicidade.

Apensem-se estes autos aos de número 0010.13.019186-8 e 0010.14.001523-0

Em, 27 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Débora Mara de Almeida

## Comarca de Caracarai

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

##### Carta Precatória

001 - 0000105-76.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000105-3

Réu: Charles de Almeida Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000106-61.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000106-1

Réu: Jairo Onildo Silva Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000107-46.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000107-9

Réu: Nelson Martin Schulze

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000108-31.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000108-7

Réu: Nelson Martin Schulze

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000109-16.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000109-5

Réu: Jozimir Quadros dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000110-98.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000110-3

Réu: Juvencio Dias de Souza Filho

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000111-83.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000111-1

Réu: Daniela Almeida da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000114-38.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000114-5

Réu: Marcelo de Oliveira Menezes

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000115-23.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000115-2

Réu: Nelson Martin Schulze

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000116-08.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000116-0

Réu: Maria Aldair Veras

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000117-90.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000117-8

Réu: Diones Dias Menezes

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

004876-AM-N: 001

047247-PR-N: 021

000118-RR-N: 005

000152-RR-N: 002

000165-RR-A: 005

000190-RR-N: 005

000246-RR-A: 013

000268-RR-B: 012

000288-RR-A: 020

000299-RR-N: 021

000362-RR-A: 006, 007, 017

000385-RR-N: 011

000497-RR-N: 013

000564-RR-N: 021

000635-RR-N: 020

000684-RR-N: 011

000686-RR-N: 020

000777-RR-N: 002

000787-RR-N: 020

000814-RR-N: 020

000907-RR-N: 010

084206-SP-N: 001

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 30/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

**ESCRIVÃO(A):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

### Busca e Apreensão

001 - 0011905-81.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.011905-5

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Francisco Denilton Andrade Me

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48h, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucilia Gomes

### Mandado de Segurança

002 - 0000191-17.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000191-2

Autor: Cooperativa de Taxistas de Mucajai

Réu: Josue Jesus Peneque

Mandado de Segurança oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça por meio de declínio de competência.

Determino, para o exame liminar, a emenda da inicial:

juntada de comprovante de pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição;

juntada de ata de assembleia que comprove a representação, no prazo de dez dias.

esclarecimento quanto a data do ato dito ilegal, já que, ao menos pelo que consta em fls. 15/16, possivelmente o ato se deu em fevereiro de 2014. Prazo: dez dias.

Com ou sem o cumprimento de tais diligências, decorrido o prazo estipulado, conclusos.

Cumpra-se.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Francisco Carlos Nobre

### Vara Criminal

Expediente de 27/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Masato Kojima**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

### Ação Penal

003 - 0013487-19.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013487-2

Réu: Jonael Martins de Sousa

Vistos.

Não observo causa de absolvição sumária.

Eventual desclassificação será aferida em momento próprio.

Designa-se instrução.

Intimem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000096-60.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000096-4

Réu: José Carlos de Almeida Cavalcante

Vistos.

A denúncia contém os requisitos legais.

Não observo causa de absolvição sumária.

Designa-se instrução.

Intimem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

005 - 0000437-52.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000437-8

Réu: Antônio da Rocha Lima

Vistos.

Cientifiquem as partes da chegada dos autos.

Cientifique a existência de bens e destinação.

Nada a sanear, ao arquivar com as de estilo.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade,

Moacir José Bezerra Mota

### Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000112-38.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000112-8

Indiciado: J.P.B.A.

DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestar acerca do pedido contido em certidão fls. 22.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

### Carta Precatória

007 - 0000168-42.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000168-5

Réu: Gleimerson Leonardo de Souza

PUBLICAÇÃO: Ciência ao advogado do réu acerca do início do cumprimento do Sursis.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

### Inquérito Policial

008 - 0000210-91.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000210-5

Indiciado: I.R.S.

Vistos.

Sobre o que se alega e documentos, o MP deve manifestar.

Após, conclusos.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

009 - 0003212-84.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.003212-7

Réu: Valdemir Gusmão

Vistos.

Suspendo o processo e o decurso do prazo prescricional.

Ao MP para manifestar quanto a prisão.

Após, conclusos.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

010 - 0000477-63.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000477-0

Réu: Edivan de Souza Braga

Vistos.

Não observo causas de absolvição sumária.

Designa-se audiência de instrução.

Intimem-se todos.

Publique-se com o nome do patrono.

Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

### Ação Penal Competên. Júri

011 - 0000725-15.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000725-5

Réu: Francisco da Silva Cardoso

Vistos.

Cumpra-se a decisão de fls. 398.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

012 - 0004943-81.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.004943-3

Réu: Jose de Jesus Rodrigues Nascimento

Vistos.

Intime-se o acusado para constituir novo patrono, no prazo de dez dias.

Inerte ou não localizado, a DPE.

Advogado(a): Michael Ruiz Quara

### Proced. Esp. Lei Antitox.

013 - 0000538-07.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000538-2

Réu: Luis Carlos Ferreira da Silva e outros.

Vistos.

As partes para manifestar sobre provas ou diligências.

Advogados: Reinaldo Fonseca Borges, Elias Augusto de Lima Silva

### Ação Penal

014 - 0008655-11.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008655-5

Réu: W.C.S.

Vistos.

Suspendo o processo e o decurso do prazo prescricional.

Não é o caso de prisão.

Ao MP para ciência.

Promovam as diligências de estilo.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000060-13.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000060-4

Réu: Jhonison Eduardo Silva Lopes

Vistos.

Suspendo o processo e o decurso do prazo prescricional.

Não é o caso de prisão.

Às providências.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000064-84.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000064-8

Réu: Aricles Costa Ribeiro

Vistos.

Suspendo o processo e o decurso do prazo prescricional.

Não é o caso de prisão.

Às providências.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000267-12.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000267-5

Réu: Antônio Silva Araújo e outros.

Vistos.

Recebo o recurso.

Intime-se a defesa para contrarrazões no prazo legal.

Decorrido, com ou sem manifestação, ao Egrégio tribunal de Justiça para soberana decisão.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

## Vara Criminal

Expediente de 30/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Masato Kojima**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Rafaelly da Silva Lampert**

## Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0000298-32.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000298-0

Indiciado: A.S.A.

Ao Ministério Público acerca do ofício de fls. 112.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

## Petição

019 - 0000199-62.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000199-0

Indiciado: S.V.M.

Junte-se o mandado de fls. 26.

Após, nova conclusão.

Cumpra-se com urgência.

Nenhum advogado cadastrado.

## Ação Penal

020 - 0000519-49.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000519-1

Réu: Jocivaldo Conceicao dos Santos e outros.

Vistos.

Expeçam-se Guias de Execução definitiva.

Certifique-se quanto a prisão dos acusados.

Tomem-se as providências da sentença.

Advogados: Warner Velasquez Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, João Alberto Sousa Freitas, Gioberto de Matos Júnior, Náia da Rodrigues Silva

## Juizado Cível

Expediente de 30/03/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Masato Kojima**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Rafaelly da Silva Lampert**

## Proced. Jesp Cível

021 - 0010037-39.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.010037-2

Autor: Afonso Vicente Pereira

Réu: Washington Roriz Cunha

(...)Diante do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.(...)

Advogados: João Ricardo M. Milani, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Francisco Salismar Oliveira de Souza

## Comarca de Rorainópolis

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 26/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Lucimara Campaner**

**Muriel Vasconcelos Damasceno**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Prisão em Flagrante

001 - 0000201-10.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000201-3

Réu: Danrley dos Santos Monteiro

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.,

1. Trata-se de comunicação da Autoridade Policial da Delegacia de Polícia Civil de Rorainópolis (Ofício nº 142/2015/CART. 02/DPRLIS/DPJI/PCRR) da prisão em flagrante do nacional DANRLEY DOS SANTOS MONTEIRO, qualificado nos autos, por fato ocorrido em 24/03/2015, tipificado, em tese, no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e Art. 329 do Código Pena Brasileiro.

2. É o relatório. Fundamento. Decido.

3. O feito é de prisão em flagrante de DANRLEY DOS SANTOS MONTEIRO, pela prática da conduta delitiva que, em tese, amolda-se ao tipo penal do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e Art. 329 do Código Pena Brasileiro.

4. Os autos informam que o flagranteado foi recolhido à Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR.

5. Tendo em vista a vigência da Lei nº 12.403/2011, analiso a possibilidade de soltura ou manutenção da prisão do flagranteado.

6. Importante salientar que não ocorreu ilegalidade da prisão. Compulsando os autos, constato que o auto de prisão em flagrante foi lavrado pela autoridade competente, estando caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República.

7. O art. 310 da Lei nº 12.403/11 estabelece que:

"Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os

requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou  
III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança."

8. Verifica-se, portanto, que essa Lei introduziu, no nosso ordenamento, inúmeras Medidas Cautelares diversas da prisão, elencando uma série de condições que indicam a opção do legislador pátrio por novas diretrizes a serem adotadas sobre o tema, evitando-se, assim, a inadmissível situação de serem utilizadas as prisões processuais como mecanismo de execução antecipada da pena, o que violaria o Estado Democrático de Direito.

9. Desse modo, a custódia passou a constituir exceção, a exemplo do que ocorre na maioria dos ordenamentos jurídicos de vários países, ainda mais, por tratar-se do direito de ir e vir do paciente.

10. Destarte, em consonância com a reforma processual penal que tratou da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória, tem-se que a há necessidade e adequação quanto à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, tendo em vista que se entende presentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma processual. Faz-se necessário a garantia da ordem pública. Doutra banda, necessária a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

11. Os fatos praticados pela flagranteada conduzem à necessidade da segregação, pois o fumus comissi delicti encontra-se implícito na existência dos fatos, o que se comprova pelos documentos juntados aos autos, tal qual o periculum libertatis.

12. Os autos revelam que com a flagranteada foram encontrados quatro (04) volumes cilíndricos, envoltos por fitas adesivas e sacolas plásticas, pesando 1.098,42 (mil e noventa e oito gramas e quarenta e dois decigramas) de substância que apresentou resultado positivo para a presença de cocaína (Laudo nº 114/2015-SETEC/SR/DPF/RR fls. 17/20).

13. Ante o exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de DANRLEY DOS SANTOS MONTEIRO e CONVERTO-A em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento na garantia da ordem pública, da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal (nos termos do art. 282, 310, inciso II, 312 e 313, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/11).

14. Expeça-se o competente Mandado de Prisão Preventiva.

15. Cumpra-se com as cautelas de estilo, COM URGÊNCIA.

16. Oficie-se à Autoridade Policial para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal. Vindo esses, extraia-se cópia desta, juntando-a aos respectivos autos, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

17. Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública.

18. Diligências e expedientes necessários.

19. P.R.I.

Rorainópolis, 26 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Cartório Distribuidor

#### Vara de Execuções

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

##### Transf. Estabelec. Penal

001 - 0000160-04.2015.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.15.000160-4  
Réu: Elinaldo Alves Fonseca  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Pacaraima

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

##### Prisão em Flagrante

001 - 0000118-97.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000118-3  
Réu: Geovane Laranjeira de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

**Expediente de 26/03/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**PROMOTOR(A):**

**Diego Barroso Oquendo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Shiromir de Assis Eda**

##### Prisão em Flagrante

002 - 0000116-30.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000116-7  
Réu: Ezequias Maria de Paula e outros.  
S E N T E N Ç A

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 24/03/2015, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República e comunicada ao Juiz, a prisão e o local onde se encontra(m) o(s) acusado(s). Comunicada(s), também, à(s) família(s) do(s) preso(s) ou à(s) pessoa(s) por ele(s) indicada(s), sendo-lhes assegurado assistência de advogado.

Ouviram-se o condutor, a(s) testemunha(s), o(s) conduzido(s) e lançadas as respectivas assinaturas. Entregue ao(s) indiciado(s), conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa.

Ademais, os documentos juntados evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas.

Portanto, presentes a legalidade da prisão e sua necessidade.

Cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP, senão vejamos:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.  
§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.



§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

Conforme se verifica nos autos (fl. 08), fora arbitrada fiança pela autoridade policial aos acusados ELISSON COSTA SOBRINHO, WAGNO MAGALHÃES MOTA JÚNIOR, LUZIA LIMA CAMARA e JORGE RODRIGUES DO NASCIMENTO MOTA na importância de R\$1.000,00 (mil reais), tendo sido efetuado o pagamento.

Quanto a acusada ELIANGELA MAGALHÃES MESSIAS, verifica-se que já fora distribuído o feito nº. 0045.15.000111-8, informando a sua prisão em flagrante pelo mesmo fato, tendo inclusive sido convertida em Liberdade Provisória.

ANTE AO EXPOSTO, HOMOLOGO O AUTO DE APREENSÃO EM FLAGRANTE DOS ACUSADOS ACIMA MENCIONADOS. e tendo em vista que os mesmos já se encontram em liberdade

Quanto aos acusados EZEQUIAS MARIA DE PAULA e CLEMERE SILVA DE SOUSA, se depreende também que O flagrante está formalmente em ordem eis que observados todos os requisitos exigidos para lavratura do auto, estando nos moldes do art. 306, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal Brasileiro - CPPB.

Consoante o disposto no art. 310, do CPPB, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva dos referidos acusados (art.312, do CPPB).

No caso dos autos, considerando os depoimentos colhidos na fase de investigação, tanto a autoria quanto a materialidade encontram prova indiciária bastante para o decreto cautelar.

Os delitos imputados aos acusados estão compreendidos entre os crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, admitindo-se a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os demais requisitos, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Vislumbro que o ilícito narrado nos autos, sem dúvida, deixam desprestigiados todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, para os quais a Justiça tem o dever de assegurar as cautelas existentes no ordenamento jurídico pátrio, principalmente quando se vê um Município pequeno como o de Pacaraima/RR.

A gravidade e a repercussão social dos fatos, associado ao modo de execução do crime supostamente praticado pelos acusados, são elementos capazes de revelar, nas circunstâncias do caso, a periculosidade social, e, por conseguinte, a necessidade da prisão.

Dessa maneira, vejamos:

"Ordem Pública é a paz social, a tranquilidade do meio social, cuja manutenção é um dos objetivos principais do Estado. Quando tal tranquilidade se vê ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir. Assim é possível a decretação da medida quando se constata que o agente, dada a periculosidade que ostenta, sente-se incentivado a prosseguir em suas práticas delituosas." (CUNHA, Rogério Sanchez e PINTO, Ronaldo Batista in Processo Penal - Doutrina e Prática, pág. 31 - Editora Juspodvm - 2008)

Ante ao exposto, converto a PRISÃO EM FLAGRANTE dos acusados EZEQUIAS MARIA DE PAULA e CLEMERE SILVA DE SOUSA em PRISÃO PREVENTIVA, para garantir a ordem pública, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória.

Intime-se.

Dê-se ciência ao MP.

Oficie-se à Autoridade Policial para que envie os autos do Inquérito Policial, devidamente concluído, no prazo legal.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais (Inquérito Policial) e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Cartório Distribuidor

### Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

#### Proc. Apur. Ato Infracion

001 - 0000079-62.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000079-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Expediente 30/03/2015

**EDITAL DE LEILÃO****PROC. 0010.14.001848-1 – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA****Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO****Requerido(a): TOOG LAN HOUSE****Fiel depositário: GENILSON CRUZ CADETE****A Dr. PARIMA DIAS VERAS, Juiz Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista.**

Pelo presente faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação em primeiro e segundo leilões, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos de n.º 0010.14.001848-1 – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, tendo como exequente o MINISTÉRIO PÚBLICO e Executado(a) TOOG LAN HOUSE, na seguinte forma:

**OBJETO DO LEILÃO:**

| <b>Descrição</b>   | <b>Estado/Característica</b>             | <b>Avaliação</b>    |
|--|--|---------------------|
| 03 (três) milheiros de tijolos novos de dois furos.  | -  | R\$ 900,00          |
| 01 (uma) CPU 10C, n.º de série H097101013005366, 01 (um) monitor LCD n.º de série T019CHA03231210C, 01 (um) estabilizador módulo de proteção Protector BMI, 01 (um) teclado e 01 (um) mouse. | Em perfeito estado de uso e conservação. | R\$ 1.300,00        |
| <b>Total da Avaliação</b>  |  | <b>R\$ 2.200,00</b> |

**PRIMEIRO LEILÃO:** DESIGNADO PARA O DIA 13/04/2015, às 09 horas, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** DESIGNADO PARA O DIA 27/04/2015, às 09 horas, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

**ÔNUS:** Não consta informação nos autos.

**LOCAL:** Fórum Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, n.º 666 – Bairro Centro – CEP: 69300-000 – Boa Vista/RR – Telefone: Cartório (95) 3621-5102.

Boa Vista-RR, 30 de março de 2015.

**MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

**1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

PORTARIA Nº 02/2015 – GABINETE – 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

O Dr. PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais etc.

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria/CGJ nº 123/2014, de 15/12/2014, publicada no DJE nº 5414, de 16/12/2014, que estabeleceu a escala de plantão de juízes na comarca de Boa Vista;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução 06/2011, de 06/02/2011, publicada no DJE 4495, de 17/02/2011, que disciplina o plantão judiciário na Capital;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução 10/2014, de 14/03/2014, publicada no DJE 5230, de 12/03/2014, que disciplina o expediente do Poder Judiciário;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar o servidor abaixo relacionado para fazer uso funcional da Secretaria dessa Vara durante a realização do plantão judiciário dos dias 30/03 a 05/04/2015, período em que o serviço poderá ser acionado através dos telefones 8404-3085 (celular) e 3621-5102 (Secretaria):

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA (Diretor de Secretaria), Matrícula 3011196;

Art. 2º - Durante os dias 30 e 31/03/2015, o servidor ficará em regime de sobreaviso, que poderá ser acionado através do telefone celular 8404-3085, a partir das 18 horas (término do expediente) até 8 horas do dia seguinte;

Art. 3º - Durante os dias 01 a 05/04/2015, o servidor deverá fazer uso funcional da Secretaria, no horário das 09:00 às 12:00, bem como ficará em regime de sobreaviso no horário de 12:00 até as 09:00 do dia seguinte, podendo ser acionado por meio do celular 8404-3085;

Art. 4º - Dê-se ciência ao servidor.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 30 de março de 2015.

Juiz **PARIMA DIAS VERAS**  
Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude

**4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 30/03/2015

**EDITAL DE PRAÇAS**

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0096212-04.2004.8.23.0010

Requerente: Petrobras Distribuidora S/A

Requerida: A. Bonfim de Barros representado(A) por Sebastiao Tomaz V. dos Santos e Outros

1ª Praça: 09/06/2015 às 09:00 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação;

2ª Praça: 23/06/2015 às 09:00 horas, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

Local: Átrio do Edifício Fórum Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, Centro, nesta Capital.

**DESCRIÇÃO DO BEM: LOTE DE TERRA nº. 73** – Domínio útil do Lote de terras urbano, aforado do Patrimônio Municipal nº 02, da Quadra nº 34, nesta capital, com os seguintes limites e metragens: Frente, com a Av. Benjamin Constant, medindo 10,50 metros; lado direito, com terras de Arthur Gomes barradas, medindo 24,50 metros, e lado esquerdo, com terras de Said Salomão, medindo 25,40 metros, ou seja, a área de 356,72m<sup>2</sup>, e uma casa de alvenaria, coberta de telhas, com diversos compartimentos. No valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2015.

**Maria P.S. L. Guerra Azevedo**  
Escrivã Judiciária

**2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

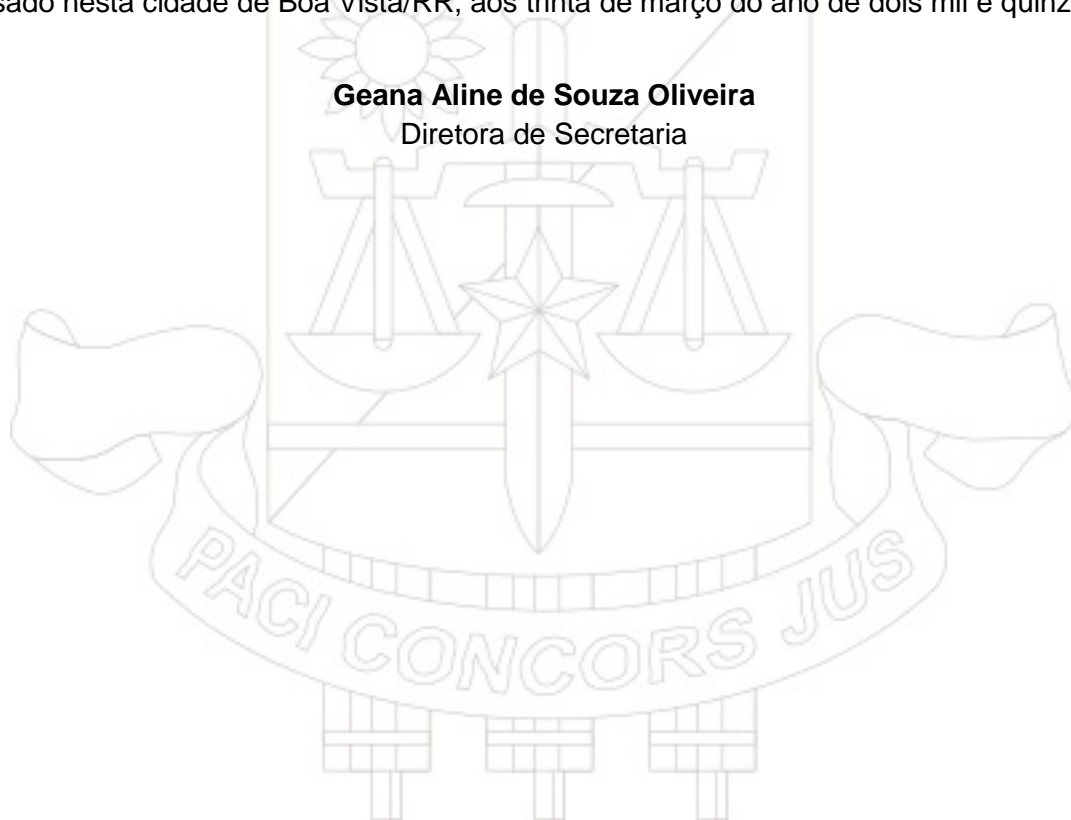
O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.09.208631-2 que tem como acusado **RAFAEL CÂNDIDO CASTILHO DE MENDONÇA, brasileiro, filho de Ronie Rodrigues de Mendonça e Selma Regina Castilho de Oliveira, nascido em 14.01.1990, RG 213.820**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I e IV, c/c art. 14, II, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 14 DE ABRIL DE 2015, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos trinta de março do ano de dois mil e quinze.

**Geana Aline de Souza Oliveira**

Diretora de Secretaria



## EDITAL DE INTIMAÇÃO

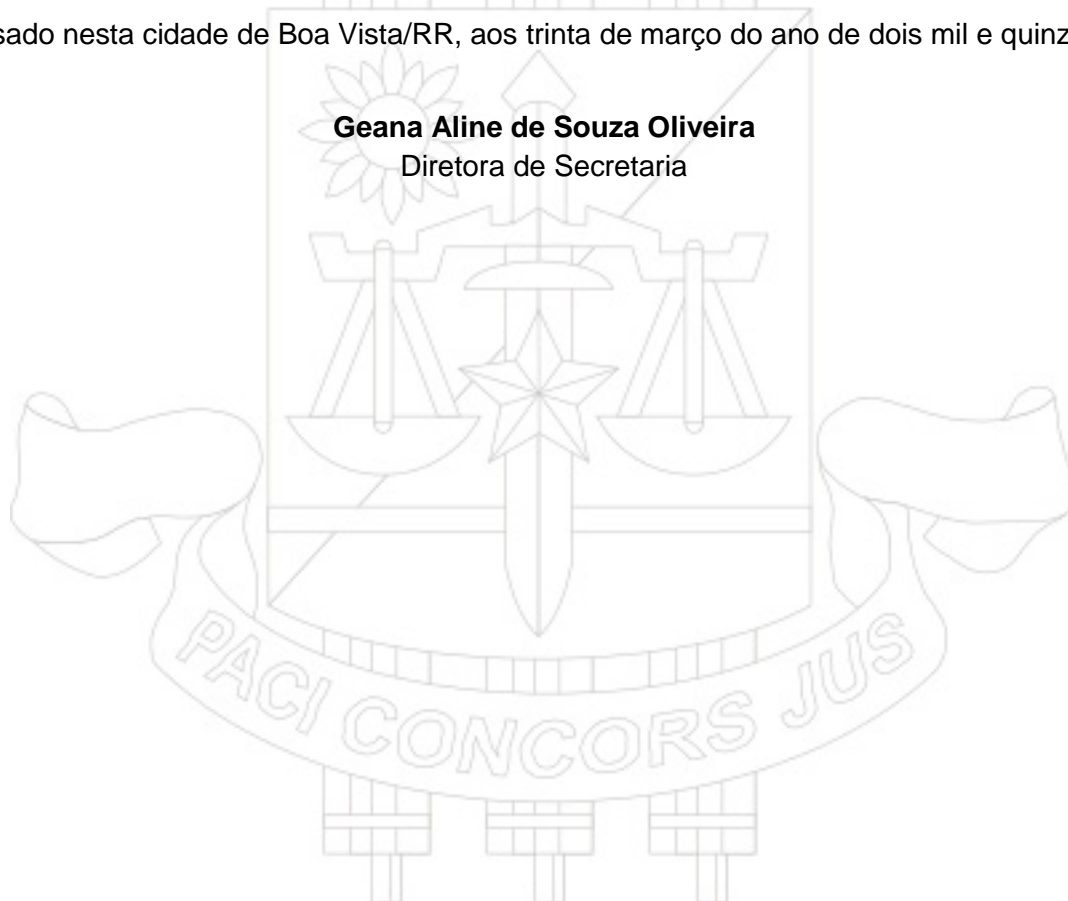
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.07.157441-1 que tem como acusado **ANANIAS ALVES DOS SANTOS, brasileiro, filho de Rosinete Alves dos Santos e Benedito dos Santos, nascido em 03.02.1988**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 16 DE ABRIL DE 2015, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos trinta de março do ano de dois mil e quinze.

**Geana Aline de Souza Oliveira**  
Diretora de Secretaria



**1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Expediente de 24/03/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006169-7**

**Vítima: JESSICA OLIVEIRA PEREIRA**

**Réu: ATHAIL DUARTE DE OLIVEIRA**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ATHAIL DUARTE DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus filhos menores, pelo que, com base nos artigos 7.º caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher. **DEFIRO** o pedido de medida protetiva requerida e aplico aos ofensores, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1- **PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTANCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E OS AGRESSORES DE 200 (DUZENTOS) METROS;** 2-**PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTACAO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA;** 3-**RESTRIÇÃO AO PRIMEIRO REQUERIDO (CLÁUDIO) DE VISITAS AO FILHO MENOR DO CASAL OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIACÃO DE ENTES FAMILIARES, EXCETUANDO-SE O SEGUNDO REQUERIDO, IRMÃO DAQUELE (ATHAIL), PODENDO AINDA OCORRER POR PESSOA CONHECIDA DAS PARTES;** 4- **PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICACÃO.** 5-**RESTITUICÃO A OFENDIDA DO BEM QUE SE ENCONTRA NA POSSE DO SEGUNDO REQUERIDO (ATHAIL), QUAL SEJA, UMA BICICLETA, MEDIDA A SER EFETIVADA POR OCASIAO DA DILIGENCIA DE INTIMACÃO E CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO, A SER REALIZADA POR OFICIAL(A)**

**DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DE LEI.** Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão Judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Boa Vista 28 de maio de 2014. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF>

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de março de 2015.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

Expediente de 24/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1ª Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006184-8**  
**Vítima: KATIA ALVES DE SOUZA**

**Réu: DELEMAR DA SILVA FERREIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DELEMAR DA SILVA FERREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pe/o exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas. Que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado...Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2013 - MARIA APARECIDA CURY -Juíza Titular do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de março de 2015.

**Camila Araújo Guerra**  
**Escrivã Substituta**



Expediente de 25/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.0009005-0**  
**Vítima: ELIANE MARIA DA COSTA LIMA**  
**Réu: ERNANDO SOARES BARBOSA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ERNANDO SOARES BARBOSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014. Parima Dias Veras – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de março de 2015.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 25/03/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.006242-4**

**Vítima: MARCIANE CIPRIANO DA SILVA**

**Réu: EMERSON DA SILVA E SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, como se encontra a parte: **EMERSON DA SILVA E SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da Decisão proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva pleiteada, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;
2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;
3. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;
4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

Cite-se o agressor de que, desejando, poderá se defender nos autos de Medidas Protetivas no prazo de 05 (cinco) dias, e que a não manifestação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. O descumprimento da decisão poderá acarretar prisão em flagrante delito por desobediência judicial.(...)

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 26 de dezembro de 2013 – Patricia Oliveira Reis, Juíza plantonista”.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de março de 2015.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 25/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.13.015840-4**  
**Vítima: ANTONIA JOSILENE EVARISTO DE OLIVEIRA**  
**Réu: MARCELO DOS SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIA JOSILENE EVARISTO DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, **MARCELO DOS SANTOS**.

Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de março de 2015.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 25/03/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.13.015840-4**  
**Vítima: ANTONIA JOSILENE EVARISTO DE OLIVEIRA**  
**Réu: MARCELO DOS SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontra a parte **MARCELO DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:

1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.
2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.
3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.
4. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusivo.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de março de 2015.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 25/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.008440-0**  
**Vítima: SUELEIDE TENÓRIO DA SILVA**  
**Réu: JHOAN AUGUSTO NAVARRO ASCANIO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JHOAN AUGUSTO NAVARRO ASCANIO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014. Parima Dias Veras – Juiz de Direito"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de março de 2015.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 25/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.008617-5**

**Vítima: LUCNÉIA GOMES SANTOS**

**Réu: DAVI ANDRÉ PATRÍCIO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DAVI ANDRÉ PATRÍCIO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento pena! que vier a ser instaurado.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de junho de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de março de 2015.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 25/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.000947-4**  
**Vítima: REGINA RIBEIRO SOLEDADE SOUZA**  
**Réu: REINALDO MARQUES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **REGINA RIBEIRO SOLEDADE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Destarte, em dissonância como a manifestação do órgão ministerial, inicialmente apresentada, em face de ulterior situação nos autos, configurando o abandono de causa pela requerente, na forma acima escandida REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,III, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de março de 2015.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 25/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.020389-5**  
**Vítima: ANTONIA LUANA ALVES PEREIRA**  
**Réu: MARCIO BARROSO SOUSA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCIO BARROSO SOUSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de maio de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de março de 2015.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**



Expediente de 25/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.010530-4**  
**Vítima: KATIA REGINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**  
**Réu: NILTON ALEXANDRE DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **NILTON ALEXANDRE DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de manifestação de AUSÊNCIA OE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de março de 2015.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 30/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004341-6**  
**Vítima: MARIA ALCINÉIA NASCIMENTO**  
**Réu: JOSE RIBAMAR SILVA SIVIRINO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA ALCINÉIA NASCIMENTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a requerente para comparecer em juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar informações nos autos acerca da atual situação, e informar se ainda há necessidade das medidas protetivas, caso que, ainda, deverá fornecer endereço atualizado do requerido nos autos, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de condição da ação por falta de interesse processual (art. 267,IV, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de março de 2015.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 30/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.011818-4**  
**Vítima: BEYLIANE GONZAGA DOS SANTOS**  
**Réu: SAMUEL DE TAL**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SAMUEL DE TAL**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final de decisão no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02 de maio de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes – Juíza de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de março de 2015.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 30/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.004276-2**

**Vítima: MICHELE DE OLIVEIRA SILVA**

**Réu: SANDRO LINHARES MENDES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SANDRO LINHARES MENDES** e atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2014 – PARIMA DIAS VERAS – Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de MARÇO de 2015.

**Camila Araujo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 30/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006461-0**  
**Vítima: ERICA CRISTINA OLIVEIRA MONTEIRO**  
**Réu: BENICIO SILVA SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ERICA CRISTINA OLIVEIRA MONTEIRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 30 de MAIO de 2015 – PARIMA DIAS VERAS – JUIZ RESPONDENDO do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de MARÇO de 2015.

**Camila Araujo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 30/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.010531-2**

**Vítima: LUZICLEIA LIMA DOS PASSOS**

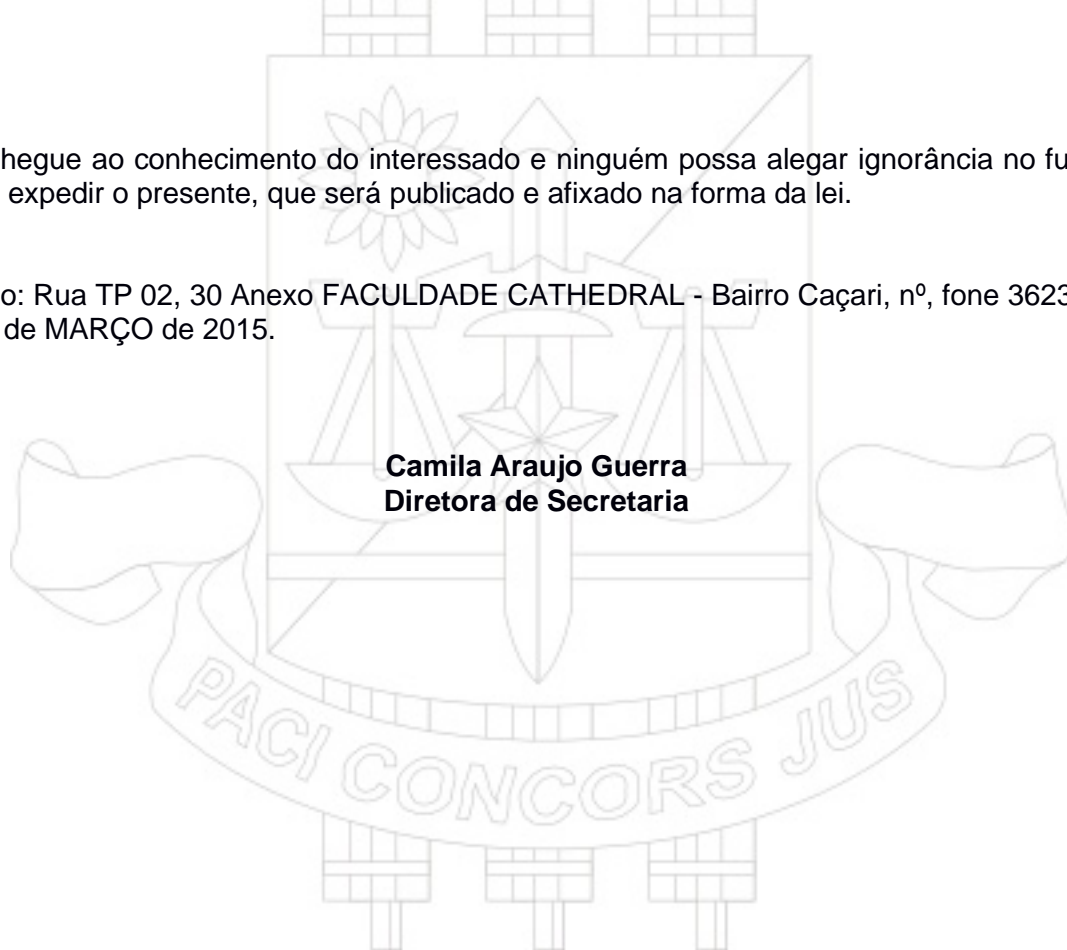
**Réu: ISMAEL OLIVEIRA DOS PASSOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ISMAEL OLIVEIRA DOS PASSOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267, V, do CPC.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 30 de MAIO de 2015 – MARIA APARECIDA CURY – JUIZA TITULAR do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de MARÇO de 2015.

**Camila Araujo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 30MAR15

**PROCURADORIA GERAL****PORTARIA Nº 259, DE 30 DE MARÇO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Designar, com efeitos a partir de 1º de abril de 2015, pelo período de 1 (um) ano, os servidores abaixo para compor a Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Roraima, com base no art. 51, *caput* e § 4º da Lei 8.666/93, respectivamente.

**FRANCIELE COLONIESE BERTOLI – Presidente da CPL**  
**WESLEY ALVES FELIPE – Membro**  
**KATIÚSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES – Membro**  
**SOMIRIS SOUZA – Suplente**  
**JOSE ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS – Suplente**  
**SIMONE ALVES MACIEL – Suplente**

Art. 2º. Designar, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 11, de 17 de dezembro de 2007, os servidores abaixo, dentre eles os integrantes da CPL, para compor a equipe de apoio dos pregões realizados por este Ministério Público do Estado de Roraima, tendo como Pregoeiros, a servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, podendo nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal, ser substituída pelo servidor **WESLEY ALVES FELIPE**, Membro da Comissão.

**Equipe de Apoio:**

**WESLEY ALVES FELIPE**  
**ANTÔNIO VICTOR DIAS MOTA**  
**EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO**  
**FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO**  
**FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**  
**JOÃO CASTRO PEREIRA**  
**JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS**  
**JOSÉ CÉZA ARAÚJO**  
**KATIÚSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES**  
**SIMONE ALVES MACIEL**  
**LIDIANE TEIXEIRA SILVA BUTIERREZ**  
**LIVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA MATOS**  
**SOMIRIS SOUZA**  
**SUZANA MORAES LIRA**  
**ILMARA DA SILVA TRAJANO**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 260, DE 30 DE MARÇO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o feriado do dia 03 de abril de 2015, sexta-feira da Paixão;

**CONSIDERANDO** o art. 93 do Novo Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR,

**R E S O L V E :**

Suspender o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, nos dias 01 e 02ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 261, DE 30 DE MARÇO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para ocupar a Assessoria Especial junto a esta Procuradoria-Geral de Justiça, desobrigando-o de suas funções originárias, a partir de 30MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 320 - DG, DE 27 DE MARÇO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município do Mucajaí-RR, Sede e Zona Rural, Vicinal do Tamandaré, KM 18, no dia 31MAR15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Mucajaí-RR, Sede e Zona Rural, Vicinal do Tamandaré, KM 18, no dia 31MAR15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 241/15 – DA, de 27 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 321 - DG, DE 27 DE MARÇO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **FRANCISCA DE ASSIS SIMOES CARVALHO** e **DIEGO SOARES DE SOUZA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município do Uiramutã-RR, no dia 30MAR15, com pernoite, para realizar perícia técnica nas Escolas Estadual e Municipal que funcionam no referido município.



II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Uiramutã-RR, no dia 30MAR15, com pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 242/15 – DA, de 27 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 323 - DG, DE 30 DE MARÇO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **GUTEMBERG VIERA DE MOURA**, 09 (nove) dias de Recesso Forense, no período de 06 a 14ABR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 324 - DG, 30 DE MARÇO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **JON NELSON GOMES DA SILVA**, para participar da Oficina de Capacitação do Processo de Integração de Dados Utilizados no Projeto Vida no Trânsito, no dia 25MAR2015, no horário das 14h às 17h, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor- Geral

**PORTARIA Nº 325 - DG, DE 30 DE MARÇO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria nº 263 – DG, publicada no DJE nº 5006, de 10 de abril de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 326 - DG, DE 30 DE MARÇO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Considerando o Procedimento Administrativo nº 167/15 – DA, firmado o contrato com a empresa **EDITORA BOA VISTA LTDA, CNPJ 04.653.101/0001-12**, cujo objeto é a prestação de serviços de publicação, em jornal impresso de grande circulação no Estado de Roraima, de editais, avisos de licitação, atas de registro de preços e duas eventuais alterações e outros expedientes do Ministério Público do Estado de Roraima.

I - Designar o servidor **ZILMAR MAGALHAES MOTA**, Diretor de Departamento, como Fiscal do Contrato nº 014/15.

II - Designar a servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, Assessor Jurídico, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 327 - DG, DE 30 DE MARÇO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Tornar sem efeito a Portaria nº 161 – DG, publicada no DJE nº 5453, de 20 de fevereiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 096 - DRH, DE 30 DE MARÇO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor **VON ROMMEL DE MAGALHÃES PAMPLONA**, dispensa no período de 01 a 04SET15, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**E R R A T A :**

- Na Portaria nº 095-DRH, DE 27MAR15, publicada no DJE nº 5479, de 28MAR15:  
Onde se lê: "... nos dias 15JAN15, 10FEV15, 11 a 25FEV15, 27FEV15..."  
Leia-se: "...15JAN15, 10 a 11FEV15, 25FEV15 e 27FEV15..."

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2015

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão**, na foma **Eletrônica, n.º 003/15 – Processo Administrativo n.º 090/2015 – DA**, cujo objeto é a aquisição, por ITEM, de forma parcelada, de gêneros alimentícios (açúcar, café, leite e adoçante líquido) e material de limpeza (água sanitária), para atender as necessidades de consumo do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I.

| Itens | Empresa Vencedora   | Valor Global do Item<br>(melhor lance/proposta readequada) | Resultado               |
|-------|---|--|-------------------------|
| 01    | P. DA CRUZ SILVA E CIA LTDA (CNPJ 03.557.708/0001-36)                         | R\$ 1.990,00   | Adjudicado e Homologado |
| 02    | ITÁLIA CAFES ESPECIAIS – EIRELI (CNPJ 17.389.608/0001-52)                     | R\$ 9.165,00   | Adjudicado e Homologado |
| 03    | MAGALHÃES E ANDRADE LTDA – ME (CNPJ 05.327.103/0001-84)                       | R\$ 27.000,00  | Adjudicado e Homologado |
| 04    | NEXNATION DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 21.433.191/0001-55) | R\$ 69,79  | Adjudicado e Homologado |
| 05    | J R PRODUTOS, EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA – EPP (CNPJ 01.631.853/0001-94)  | R\$ 2.073,40   | Adjudicado e Homologado |

Boa Vista (RR), 30 de março de 2015.

**FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**  
Pregoeira

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

### PORTARIA DE CONVERSÃO ICP 024/2014/PDPP/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – Dr. João Xavier Paixão, 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, DETERMINA a conversão do **Procedimento Preparatório n.º 024/2014/PDPP/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar realização de Concurso Público na Câmara Municipal de Cantá, em conformidade com a Notificação Recomendatória n.º. 022/2013.

Boa Vista-RR, 30 de março de 2015.

**JOÃO XAVIER PAIXÃO**  
Promotor de Justiça

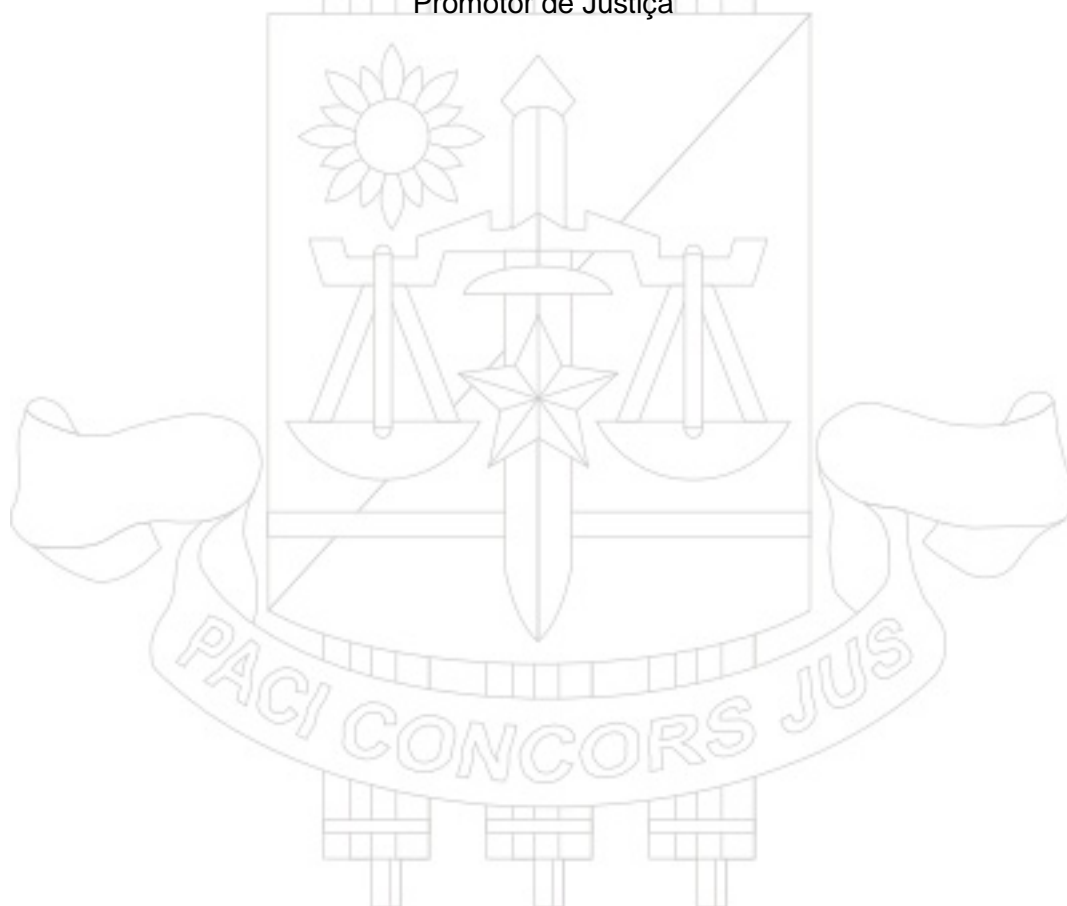
**PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA****EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
DO IC Nº 010/2014**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 010, de 27/07/2009, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por conversão do PIP nº 010/2014**, para a apuração de possível conduta prejudicial aos direitos dos adquirentes de lotes urbanos do loteamento SAID SALOMÃO, situado nesta Capital, concernente na suposta nulidade do Título Definitivo nº 3889, emitido pelo ITERAIMA, o que pode gerar a nulidade de todos os negócios realizados relativos ao referido loteamento, com prejuízos aos consumidores.

Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2015.

**ADEMIR TELES MENEZES**

Promotor de Justiça



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

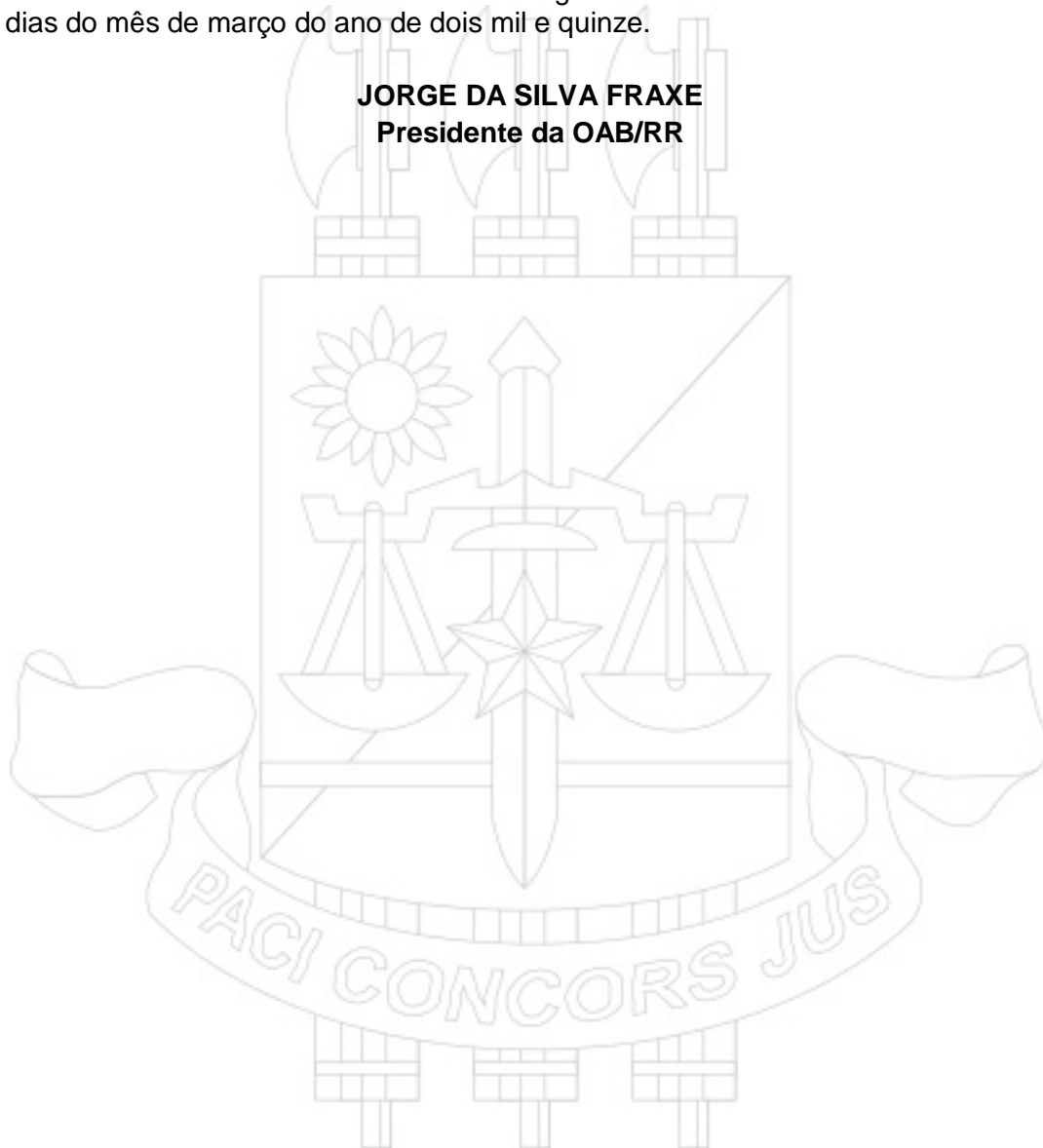
Expediente de 30/03/2015

**EDITAL 116**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>ª</sup>: **MICHELLE DOS SANTOS SOUZA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 30/03/2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MESSIAS PINHEIRO DOS SANTOS** e **AMANDA RODRIGUES TOME**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 30 de outubro de 1988, de profissão bombeiro militar, residente Rua: Murilo Teixeira Cidade 1414 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de **MOISES ALVES DOS SANTOS** e de **ALDELI MAIA PINHEIRO**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 7 de agosto de 1991, de profissão agente de endemias, residente Rua: Murilo Teixeira Cidade 1414 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **PAULO SERGIO BASTOS TOME** e de **MARIA SILVEIRA RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FABIO BARRETO SILVA** e **MARIA ESTER DANTAS GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Marabá, Estado do Pará, nascido a 2 de outubro de 1985, de profissão motorista, residente Rua: C-29 491 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de **FERNANDO GOMES DA SILVA** e de **ANELITA BARRETO SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de outubro de 1992, de profissão vendedora, residente Rua: C-35 n° 728 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **LEVI GOMES DE ASSIS** e de **ILKA DANTAS DE OLIVEIRA GOMES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de março de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANDRES BEZERRA ANASTACIO** e **NADIA PAULO DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Coari, Estado do Amazonas, nascido a 15 de dezembro de 1976, de profissão mestre de obra, residente Rua: Felix Valois de Araújo 382 Bairro: Caranã, filho de **RAIMUNDO ANASTACIO GONÇALVES** e de **ALCINDA BEZERRA COELHO**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 12 de agosto de 1979, de profissão autônoma, residente Rua: Felix Valois de Araújo 382 Bairro: Caranã, filha de **SEBASTIÃO VASCONCELOS DA COSTA** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO PAULO DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **KELVIN CARVALHO LIRA** e **SARA MATOS MAQUINÉ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de setembro de 1991, de profissão padeiro, residente Rua: Tia Joaca 419 Bairro: Caimbé, filho de **RAIMUNDO BARBOSA LIRA** e de **SUELENE DA SILVA CARVALHO**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 25 de maio de 1991, de profissão estudante, residente Rua: Tia Joaca 419 Bairro: Caimbé, filha de **GLIMAR DA COSTA MAQUINÉ** e de **MARIA REGINA MATOS MAQUINÉ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de março de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **REGINALDO PORTO OLIVEIRA** e **EDILEIA DE SOUSA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São Domingos, Estado do Maranhão, nascido a 17 de novembro de 1974, de profissão funcionário público, residente Rua: Alice Maria de Jesus Lira 36 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **MANOEL ALVES DE OLIVEIRA** e de **RAIMUNDA PORTO OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascida a 17 de setembro de 1988, de profissão estudante, residente Rua: Espedito Paula Rodrigues 356 Bairro: Alvorada, filha de **LUIS SIQUEIRA SILVA** e de **MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de março de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MAXWEL SILVA DE FRANÇA** e **THAIRIS CARVALHO DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 17 de julho de 1995, de profissão marceneiro, residente Rua Murilo T.Cidade, 538, Silvio Leite, filho de **MANOEL SUDARIO DE FRANÇA** e de **MARLY DA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de janeiro de 1999, de profissão estudante, residente Rua Expedito de Paula Rodrigues, 613, Alvorada, filha de **NILDO REBELO DE SOUSA** e de **MARIA CLEUDY DE CARVALHO NUNES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2015



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **IVALDO DE SOUSA PICAÑO** e **EDILEUZA RIBEIRO DA ROSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Alenquer, Estado do Pará, nascido a 19 de abril de 1959, de profissão taxista, residente Rua Tres, 300, apt° 2, Centro-Pacaraima, filho de **LOURIVAL PEREIRA PICAÑO** e de **DAISES SOUSA DUARTE**.

**ELA** é natural de Primavera, Estado do Pará, nascida a 21 de novembro de 1976, de profissão técnica de Enfermagem, residente Rua Tres, 300, Apt°2, Centro/Pacaraima, filha de **MANOEL RIBEIRO DA ROSA** e de **INÊZ RIBEIRO DA ROSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FLÁVIO RICARDO LIMA DA SILVA** e **ROSIANE ODETH DE FRANÇA DANTAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 17 de janeiro de 1951, de profissão comerciante, residente Av.das Guianas, 866, São Vicente, filho de **RAIMUNDO MARCELO DA SILVA** e de **ROSALINA LIMA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 31 de outubro de 1971, de profissão comerciante, residente Av.das Guianas, 866, São Vicente, filha de **EDUARDO CUSTÓDIO DANTAS** e de **MARCELINA DE FRANÇA DANTAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DOUGLAS DIAS DE MEDEIROS** e **ANA PAULA SOUSA LOPES SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascido a 17 de janeiro de 1982, de profissão funcionário público, residente Av. Via das Flores, 1923, Pricumã, filho de **OSVALDO MEDEIROS DA SILVA** e de **MARIA DE FÁTIMA DIAS DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Augustinópolis, Estado do Tocantins, nascida a 24 de março de 1995, de profissão estudante, residente Av. Parime Brasil, 349, Caranã, filha de **ANTONIO PEREIRA DA SILVA** e de **MARIA ONEIDE SOUSA LOPES SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JULIO CESAR KONG ORMENO** e **NATALIA DE SOUZA LEAL EPIFÂNIO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Peru,, nascido a 29 de fevereiro de 1988, de profissão médico, residente Rua Inocencio Garcia, 192, Mecejana, filho de **JULIO CESAR KONG TAMLOC** e de **JUANA MARLENE ORMENO DE KONG**.

**ELA** é natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascida a 26 de abril de 1985, de profissão médica, residente Rua Inocencio Garcia, 192, Mecejana, filha de **ROMILDO PEREIRA EPIFÂNIO** e de **MARILENE DE SOUZA LEAL EPIFÂNIO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de março de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS ANGEL CABREJAS ROJAS** e **ZOILA GUETHON SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Sagua de Tanamo, Oriente-Cuba,, nascido a 22 de dezembro de 1963, de profissão médico, residente Rua Tia Joaca, 1577, Bairro Caimbé, filho de **MIGUEL ANGEL CABREJAS MARQUEZ** e de **MARIA ELENA ROJAS CORDOVA**.

**ELA** é natural de Holguín-Cuba,, nascida a 16 de setembro de 1965, de profissão médica, residente Rua Tia Joaca, 1577, Caimbé, filha de **SALVADOR GUETHON TERUEL** e de **ZOILA SILVA TORRES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **TIAGO ACACIO SILVA REBOUÇAS** e **ROSSE KELLY DA SILVA FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Aracati, Estado do Ceará, nascido a 15 de abril de 1989, de profissão montador de forro, residente Rua Bem-Te-Vi, n° 152, qd.304, lt 152, São Bento, filho de **FERNANDO GABRIEL REBOUÇAS** e de **MARIA LUZANIRA BARBOSA SILVA REBOUÇAS**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 15 de março de 1989, de profissão do lar, residente Rua Bem-Te-Vi, n° 152, qd.304, lt 152, São Bento, filha de **OSVALDO PEREIRA FERREIRA FILHO** e de **ROSALINA DA SILVA FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JONES SOBRAL DE PAIVA** e **ANTONIA DOS REIS BRANDÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de julho de 1974, de profissão guarda municipal, residente na Av. São Joaquim n° 699, Bairro:Silvio Leite, filho de **CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS PAIVA** e de **MARIA SOBRAL DE PAIVA**.

**ELA** é natural de Timbiras, Estado do Maranhão, nascida a 20 de janeiro de 1983, de profissão do lar, residente na Av. São Joaquim n° 699, Bairro:Silvio Leite, filha de **JOSÉ DE RIBAMAR MACÊDO BRANDÃO** e de **MARIA ESTELHA DOS REIS BRANDÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANDRÉ MENDONÇA DOS SANTOS** e **MARIA APARECIDA DE SOUZA SOARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 15 de maio de 1979, de profissão autônomo, residente na rua. Grão Mestre Claudio B. Araújo n°587, Bairro:Equatorial, filho de **JOSE MENDONÇA FILHO** e de **IZABEL MENDONÇA DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 26 de abril de 1980, de profissão serv.pública, residente na rua. Grão Mestre Claudio B. Araújo n° 587, Bairro:Equatorial, filha de **ONILDO AIRES DE SOUZA** e de **MARIA FRANISCA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ CARLOS AYRES MARTINS** e **JULIANE PEREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Itaqui, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 11 de abril de 1964, de profissão motorista, residente na rua. JT 01, n°73, Bairro: Olímpico, filho de **FRANCISCO MARTINS** e de **ALVARINA MORAES AYRES**.

**ELA** é natural de Maués, Estado do Amazonas, nascida a 11 de dezembro de 1981, de profissão do lar, residente na rua. JT n°01, 73, Bairro: Olímpico, filha de **FRANCISCO PEREIRA DA SILVA** e de **MARIA OCEANIDES PEREIRA NUNES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MARCELO OLIVEIRA DE SOUSA** e **LILIAN LAURÍSIA SALOMÃO LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 21 de dezembro de 1995, de profissão pedreiro, residente na rua. Latitudinal n°408, Bairro: Equatorial, filho de **JOSÉ ALFREDO DE SOUSA** e de **VALDENIZA EUFRÁSIO DE OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de junho de 1992, de profissão do lar, residente na rua. Latitudinal n°408, Bairro: Equatorial, filha de **JOSÉ FERREIRA LIMA** e de **ROSILENE SALOMÃO RIBEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDILBERG SOUSA PANTALEÃO** e **NEYANE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 14 de setembro de 1986, de profissão autônomo, residente na rua. Universidade Estadual n°1658, Bairro:Cidade Satellite, filho de **IZAMAR PANTALEÃO** e de **MARIA ELIENE SOUSA**.

**ELA** é natural de Aracati, Estado do Ceará, nascida a 27 de maio de 1989, de profissão coordenadora pedagógica, residente na rua. Vovo Julia n°763, Bairro:Caimbe, filha de **FRANCISCO EDSON QUERINO PEREIRA** e de **CRISTIANE DOS SANTOS PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2015

